

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

CARLA ALINE ARAÚJO DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DO CÁLCULO ATUARIAL PARA A
MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE- SANTA CRUZ PREV.**

CARUARU

2020

CARLA ALINE ARAÚJO DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DO CÁLCULO ATUARIAL PARA A
MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE- SANTA CRUZ PREV.**

Trabalho de conclusão de apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito, sob orientação da
Professora Msc. Marcela Proença Alves Florêncio.

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: _____/_____/_____

Presidente: Profa. Msc. Marcela Proença Alves Florêncio

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Tendo em vista a necessidade dos Regimes Próprios de Previdência Privada de manter reservas financeiras para realizar as suas obrigações e cumprir com o que prevê a Constituição Federal de 1988, a qual estipula a obrigatoriedade em manter o equilíbrio financeiro e atuarial, o presente trabalho vai pesquisar sobre a importância do cálculo atuarial para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe-Santa Cruz Prev. Para tanto, é necessário descrever em qual momento da história esse regime foi introduzido no ordenamento jurídico, bem como demonstrar o custeio por parte do filiado ao regime e da entidade pública, conforme prevê a lei de criação da Santa Cruz Prev, e analisar as demonstrações desta entidade, apresentadas pelo profissional de atuária, as quais apresentam dados sobre o equilíbrio financeiro e atuarial. Verifica-se ainda, no presente trabalho, que os filiados do gênero feminino são superiores em relação aos do gênero masculino e que a renda percebida e as concessões de aposentadorias para as mulheres superam os resultados realizados pelos homens. Foi constatado um aumento de inativos para os próximos doze anos, num percentual de 88,23%, e que atualmente apresenta um equilíbrio financeiro. No entanto, há um déficit atuarial de R\$164 milhões, e definido que o ente público, além da sua contribuição de 12% sobre o total da remuneração de contribuição, deve suplementar com uma alíquota de 5% em 2018, chegando a uma alíquota de 37,09% de suplementação entre os anos de 2023 a 2048, constata-se que, os cálculos atuárias apresentam as situações financeiras presentes e futura do regime, demonstrando quais medidas devem ser tomadas para o equilíbrio das contas. Com isso, se impede a ocorrência de resultados que interfira negativamente na construção das reservas financeiras, que pode implicar na não disponibilidade dos benefícios aos segurados.

PALAVRAS-CHAVES: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. RESERVA FINANCEIRA.

ABSTRACT

In view of the need for Own Regime of Private Pension to maintain financial reserve to realize your obligations and comply with the of the Federal Constitution of 1988, which stipulates the obligatoriness to maintain the financial and actuarial balance, the present work will search about the importance of actuarial calculation to the maintenance of financial and actuarial balance of the Own Regime of Social Security of Santa Cruz do Capibaribe City. Therefore, it's necessary describe which history moment this regime was introduced in the legal order, as well as to demonstrate or cure part of affiliated to the regime and public entity, as foreseen in the creation law of Santa Cruz Social Secutiry, and analyze the statements of this entity, presented by the actuarial professional, which present data on the financial and actuarial balance. It turns out that yet, in the present work, that female affiliates are superior in the relation to the male gender and that the perceived income and the retirement concessions for women exceed the results achieved by men. It was verified an increase in inactive for the next twelve years, in the percentual of 88,23%, and currently presents a financial balance. However, there's an actuarial deficit of R\$164 million, e defined that the public entity, beyond the contribution of 12% about the total contribution remuneration, must supplement with an aliquot of 5% in 2018, coming to a supplementation aliquot of 37,09% between the years of 2023 to 2048, it turns out that the actuarial calculation show the present and future financial situations of the regime, demonstrating which measures must be taken to the balance of accounts. Thereby, prevent the occurrence of results that interfere negatively in the financial reserve's construction, that can implicate in the no available of benefits to policyholders.

KEYWORDS: SOCIAL SECURITY. OWN REGIME. FINANCIAL AND ACTUARIAL BALANCE. FINANCIAL RESERVE.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. CARACTERIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL.....	7
2. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE – SANTA CRUZ PREV.....	9
3 A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO ATUÁRIAL PARA O SANTA CRUZ PREV.....	18
4 DADOS DO CÁLCULO ATUARIAL DO SANTA CRUZ PREV DO ANO 2017/2018...	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	31
ANEXO A – Lei do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS N.º 2.356/2014.....	36
ANEXO B – Avaliação Atuarial 2018 do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.....	69

INTRODUÇÃO

A preocupação do Governo com o trabalhador em estado de vulnerabilidade está na história do Brasil desde muito antes da Constituição Federal de 1988. Vem de uma época que não se tinha a preocupação tão efetiva sobre a forma de custeio para suportar os benefícios disponibilizados aos trabalhadores, os quais já não mantinham condições para se manter ou a sua família. Assim, passou a ter um novo custo ao sistema público, sem que estivesse previsto a origem do recurso, o que conseqüentemente fez com que se instalasse um déficit no Regime de Previdência Social.

Então, com o intuito de reverter esse resultado deficitário, algumas modificações foram sendo aplicadas na legislação, dentre elas, a instituição do Regime Próprio de Previdência Social, o qual regulamenta a atividade dos servidores públicos de cargos efetivos vinculados aos entes da federação. Neste regime, se instituirá a criação e o funcionamento da previdência social, respeitando o texto Constitucional.

A Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe como medida para manter o equilíbrio nas contas do RPPS, a exigência da contribuição dos filiados, estabelecendo limites para os segurados terem acessos aos benefícios. Anteriormente, não era exigida idade mínima ou tempo de contribuição para requerê-los, como atualmente. Houve também, uma redução nos benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS após a EC 103/2019, sendo, atualmente, somente aposentadorias e pensões.

A utilização da ciência atuarial está prevista na Constituição Federal de 1988, exigindo a sustentabilidade do sistema. Será por meios desses cálculos que o acúmulo de riquezas, identificação de riscos e incertezas serão trabalhados para serem reduzidos.

Conforme os dados da terceira edição do Indicador de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, dentre todos os RPPS do país, o estado de Pernambuco demonstra a pior situação, apresentando um déficit de R\$ 2,492 bilhões em 2017. Dentro deste cenário, a cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE possui um regime próprio dos seus servidores em funcionamento desde o ano de 2014.

A pesquisa proposta tem como objetivo geral esclarecer a importância do cálculo atuarial para manter o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do município de Santa Cruz do Capibaribe - Santa Cruz Prev.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: descrever como foi regulado no país criação do RPPS; demonstrar o custeio por parte do filiado ao regime e da entidade pública conforme prevê a lei de Criação da Santa Cruz Prev; analisar as

demonstrações da Santa Cruz Prev apresentadas pelo profissional de atuária; e as considerações feitas pelo profissional, de forma que apresenta dados sobre o equilíbrio financeiro e atuário.

O presente trabalho demonstrará se a Santa Cruz Prev mantém o equilíbrio financeiro e atuarial, tendo como colaboração para tomadas de decisões os dados apresentados pelos cálculos atuarias.

A Metodologia aplicada para realização do trabalho tem como é a utilização de livros, trabalhos acadêmicos e legislação, que é a fonte de regulação desse sistema; e exploratório, pois para a realização do trabalho foi feita uma sondagem nas demonstrações atuarias. Utilizou-se de abordagem quali-quantitativa, pois através dos dados matemáticos e estatísticos, foram valoradas as informações, realizando com procedimentos bibliográfico e documental.

Na primeira seção, o presente trabalho apresentar como surgiu o Sistema Próprio de Previdência Social, demonstrando as necessidades da reestruturação para um custeio mais sólido, além de benefícios com mais critérios para a liberação aos filiados. Na segunda seção apresentar-se-á o Santa Cruz Prev, no que se refere a sua estruturação quanto a sua gestão, forma de custeio, quais segurados estão vinculados ao sistema e como é feito a fiscalização. Na terceira seção, são demonstrados os cálculos atuarias, analisando a importância que consta nos relatórios.

Por fim, o trabalho conclui-se apresentando se a Santa Cruz Prev mantém o equilíbrio financeiro e atuarial, e quais medidas podem ser adotadas para que esse equilíbrio se mantenha para gerações futuras.

1 CARACTERIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA NO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL.

A seguridade social é um sistema de proteção à população composto por: saúde pública, assistência e previdência social. Os serviços de natureza assistencial, os quais não têm a obrigatoriedade de o usuário contribuir financeiramente para ter acesso ao serviço, é um subsistema não contributivo, que estão enquadradas a saúde pública e a assistência social.

Esses sistemas são mantidos por tributos em que toda a sociedade contribui, possibilitando qualquer pessoa que precise do serviço público dessa natureza ter o direito

de ser beneficiar, sem ser necessária a comprovação de sua contribuição. Esse sistema é financiado pela sociedade e governo, conforme art. 195 caput da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (BRASIL, 1988).

A Previdência Social que também faz parte do sistema de proteção social é uma ação de políticas públicas na área social importante no país, pois através dela permite-se que o trabalhador e/ou sua família, tenha um suporte financeiro em alguns momentos, seja por não possuir mais capacidade de continuar trabalhando ou por ter esta capacidade reduzida.

No Brasil, as primeiras providências por parte do governo para garantir ao trabalhador essa assistência previdenciária ocorreram a partir do ano de 1821, quando instituíram, por meio do Decreto 1º daquele ano, a aposentadoria aos mestres e professores com mais de 30 anos de serviços, além de 25% de abono para os que continuassem na atividade.

Em 1888, o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março concedeu aposentadoria aos funcionários dos Correios, estipulando como requisitos para se aposentar, trinta anos de serviço e idade mínima de 60 anos. Logo mais, em 1890, com o Decreto nº 221, de 26 de fevereiro, foi instituída a aposentadoria aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, sendo logo mais estendida aos demais ferroviários do Estado por meio do Decreto nº 565 de 12 de julho do mesmo ano (CASTRO e LAZZARI, 2016, p. 29).

Contudo, para a doutrina majoritária, a Previdência Social nasceu com advento do Decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, conhecida como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os trabalhadores ferroviários, mediante contribuições destes, das empresas de ferro e do Estado, que conjuntamente garantiram aposentadoria dos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado (WESTIN, 2019).

Sobre esta Lei, Carlos Alberto Castro e João Batista Lazzari doutrinam:

A Lei Eloy Chaves criou, de fato, a trabalhadores vinculados a empresas privadas, entidades que se aproximam das hoje conhecidas entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão, já que se constituíam por empresas, embora, como relata Stephanes, “muitas vezes não se atingia o número necessário de segurados para o estabelecimento

de bases securitárias – ou seja, um número mínimo de filiados com capacidade contributiva para garantir o pagamento dos benefícios a longo prazo. Mesmo assim, Eloy Chaves acolheu em sua proposta dois princípios universais dos sistemas previdenciários: o caráter contributivo e o limite de idade, embora vinculado a um tempo de serviço.” (2016, p. 31).

Em âmbito nacional, somente em 1933, mediante Decreto 22.872 de junho do mesmo ano, foi instituído o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM) (CASTRO e LAZZARI, 2016, p. 31). Seguiram-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC) e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), em 1934; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), em 1936; o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE); e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC), estes em 1938 (FGV CPDOC, 2020).

O sistema previdenciário em funcionamento nos dias atuais está previsto na Constituição Federal de 1988, nos artigos 194 e 204, trazendo previsão tanto para o regime geral de previdência, regime privado próprio, e regime complementar (público e privado).

Frederico Amado (2018, p. 25) destaca que o sistema trata de questões básicas de sobrevivências e o mínimo existencial: “nessa circunstância estão abrangidas algumas situações como desemprego, a velhice, a morte, a prisão, a infância, a doença, a maternidade e invalidez”.

Estas situações estão previstas na Constituição Federal 1988, art. 201 nos incisos I a V:

(...)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988)

(...)

O sistema previdenciário não é único para todo e qualquer trabalhador. O doutrinador Clemilton da Silva Barros afirma que:

A doutrina trata os regimes previdenciários separadamente e encontra essa separação conforme a Constituição Federal de 1988 prevê em seus

artigos: art. 201 Regime Geral da Previdência Social (RGPS); art. 202 Regime de Previdência Complementar Privado; art. 40, 42 e 142 do Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS); art. 30, 14 e 15 do Regime de Previdência Complementar Público (2008, p. 1-2).

Os Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) amparam os servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal estando disciplinado no art. 40, caput da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal determina que somente servidores públicos de cargos efetivos, àqueles aprovados em concurso público, é que podem integrar o RPPS. Os servidores de cargo de confiança ou temporário não estão vinculados, também excluídos estão os trabalhadores das empresas públicas e as sociedades de economia mista, que são trabalhadores que tem seu vínculo de trabalho regido pela Consolidação das Leis trabalhistas.

Segundo a Secretaria de Previdência Social, apenas 2.123 entes federados instituíram RPPS para seus servidores de um total de 5.598 (SPREV, 2018, p. 10). Esse é o regime responsável pelos benefícios previdenciários dos seus segurados e não o Regime Geral de Previdência. Dessa forma devem seguir as regulamentações existentes e dentre as exigências para o funcionamento tem-se a o equilíbrio nas contas, utilizando entre outros métodos as ciências atuárias.

A Lei Federal n.º 8.213/1991 (BRASIL, 1991), que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece a vinculação em RPPS como sendo obrigatória a filiação do Regime Geral. Tem-se também previsão do RPPS para a administração indireta os trabalhadores das autarquias e fundações.

Assim disciplina a Constituição Federal 1988, art. 39 em que os servidores da administração indireta autarquias e fundações têm regime jurídico igual ao da administração direta:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos

de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (BRASIL, 1988).

Para que o sistema de Previdência Social seja previsto como um o sistema contributivo, haveria a necessidade de contribuição financeira tanto do servidor ativo como o inativo. Os pensionistas e os entes públicos participariam com a sua contrapartida, o estado não iria pagar todo o benefício como outrora.

Trata também de um sistema solidário, pelo qual, o servidor de hoje não contribui para si, mas para todo o sistema, possibilitando que sejam pagos os benefícios atuais. Quando este servidor, que passou a sua vida laborativa contribuindo para o sistema, preencher os requisitos para se aposentar, outros servidores estarão contribuindo para o seu benefício.

Sobre isso, trata Campos ao citar Martins:

O princípio do solidarismo, da solidariedade ou do mutualismo é um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social. Num plano de previdência que opera pelo pacto entre gerações, pelo sistema de repartição simples, em que os ativos custeiam o benefício dos inativos, a solidariedade é essencial (2017, p. 75 e 76).

O constituinte também institui que para prever as contribuições que custeiam o sistema, se deveria fazer uso dos cálculos matemáticos, utilizando as ciências atuárias. Nestes cálculos serão avaliadas as variáveis que influenciam os valores a maior ou menor em que o servidor contribuirá.

Segundo Lima e Guimarães (2016, p. 99), as variáveis que serão objetos de estudo são as características biométricas, demográficas e econômicas da população, com o fim de manter os benefícios do regime próprio, e mantendo o equilíbrio financeiro.

Completando o entendimento, Campos leciona que:

(...) Equilíbrio financeiro significa que as contribuições são suficientes para cobrir os compromissos em um exercício financeiro. Equilíbrio atuarial significa que o total dos recursos é capaz de saldar os compromissos assumidos a médio e longo prazo (2017, p. 77).

É oportuno destacar que existiu uma série de Emendas à Constituição Federal, sendo elas: 03/1993, 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019, que construíram os termos atuais de sistema contributivo, equilíbrio atuário e financeiro do RPPS, forçando os RPPS's a se adequarem e manterem o seu regime próximo à estrutura ao RGPS, tratando

inclusivamente a necessidade de contribuição por parte do servidor, que anterior a essas emendas não era exigido.

CASTRO trata sobre a Emenda Constitucional 20/1998, em particular, destacando:

Quebra assim uma tradição secular de que a aposentadoria dos servidores públicos decorria de mero exercício do cargo, sendo desnecessária qualquer contribuição, ou seja, estabelecida como uma vantagem concedida em função de seu “tempo de serviço”; passa-se a ter a aposentadoria como benefício custeado não somente pelo Estado, exigindo-se a contrapartida prévia de contribuições a um Regime de Previdência Social, tal como no Regime Geral de Previdência Social (CASTRO *apud* SANTOS, 2017, p. 1.115).

Com a EC 20/1998, criaram-se regras mais rígidas para ter acesso às aposentadorias, estipulando dentre elas, a contribuição do segurado e um prazo de carência para que se possa pleitear um benefício; critérios que anteriormente não era exigido ao acesso a aposentadoria. O benefício era concedido como uma forma de prêmio, ou seja, não necessitava de nenhuma contrapartida financeira do segurado, bem como não estipulava idade mínima para a liberação.

Para esse Regime Próprio foram inclusos por extensão, os servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público conforme art. 93, VI e 129, § 4 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Diante disto, com a previsão da criação desse regime, fazem-se necessárias normas infraconstitucionais para dispor sobre sua organização e ter seu efetivo funcionamento.

No ordenamento jurídico, tem-se: a Lei 9.717/1998 sobre a sua organização do Regime Próprio, que deve estar pautada em observar as normas gerais de contabilidade e atuária, garantindo o equilíbrio financeiro e atuário; e a Lei nº 10.887/2014, que trata das disposições e alterações ao RPPS, que inclusive, altera alguns artigos da lei anterior. Ainda foram editadas Portarias, dentre elas, a nº 402/2008, que trata sobre as orientações normativas editadas pelo então Ministério da Previdência Social - MPS, atualmente chamada de Secretaria da Previdência Social.

Destaca-se, por oportuno, que após a Emenda Constitucional 103/2019, foi reduzido o rol de benefícios previdenciários a serem concedidos pelo RPPS, sendo atualmente somente aposentadorias e pensões.

Desta forma, vemos que vários são os dispositivos em nosso ordenamento jurídico que tratam sobre regime de previdência e benefícios alcançados ao longo do tempo pelos

trabalhadores, sejam eles municipais, estaduais ou federais, ou até mesmo funcionários regidos pela CLT.

2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE – SANTA CRUZ PREV

Santa Cruz do Capibaribe é uma cidade do Agreste de Pernambuco, mais conhecida como Capital da Moda, por ser a maior produtora de confecção do estado de Pernambuco.

Foi estimada em 2019, uma população de 107.937 pessoas, conforme os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (IBGE, 2019), e faz parte de um polo de confecções juntamente com Toritama, Caruaru e Surubim, onde essas três cidades, segundo informações divulgadas pela Cooperativa de Confecção de Produtos Têxteis do Agreste - AGRESTEX, produzem cerca de 800 milhões de peças todos os anos, tanto para o comércio nacional quanto para o internacional (AGRESTEX, 2019).

Nessas cidades, estima-se que tenha aproximadamente 18 mil empresas (CASTILHO, 2020) gerando empregos e conseqüentemente demandas para o governo local, o que faz com que haja uma maior necessidade de servidores para executar os serviços públicos.

O município de Santa Cruz desde o ano de 2014 instituiu para os seus servidores um Regime Próprio de Previdência Social por meio da Lei Municipal nº 2.356 de 10.07.2014, constituindo a Santa Cruz Prev. É uma entidade autárquica de direito público interno, responsável por administrar os recursos Regime Próprio dos Servidores Municipais. Atualmente, essa entidade comporta 1723 servidores ativos, 92 servidores inativos e 11 pensionistas, de acordo com os dados mencionados na Avaliação Atuarial de 2019 (SANTA CRUZ PREV, 2020).

O RPPS se propõe a dar suporte aos segurados para quando houver a impossibilidade de se manter financeiramente por meio do seu trabalho, ou em casos de incapacidade decorrente de idade avançada; reclusão e falecimento; ou por ter completado o seu tempo de contribuição ao sistema, poder fazer jus ao direito de aposentadoria. Propõe também proteger a maternidade e a família. Todo esse sistema de proteção está previsto artigo 2º, da Lei nº 2.356 de 10.07.2014, que criou a Santa Cruz Prev (Santa Cruz do Capibaribe (PE), 2014).

Estão filiados à Santa Cruz Prev, os servidores públicos de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e suas autarquias, incluindo as de regime especial e

fundações públicas. Estes servidores filiados são os beneficiários do regime, juntamente com seus dependentes, sendo, portanto, servidores ativos e aposentados, conforme prevê o art. 8º da lei 2.356 de 10.07.2014 (Santa Cruz do Capibaribe (PE), 2014).

Conforme dispõe o art. 249, da Constituição Federal de 1988, os entes da federação devem criar as fontes de custeio para assegurar os benefícios que o RPPS propõe e a sua própria manutenção (BRASIL, 1988). Cada ente terá que instituir de forma expressa quais serão as fontes de custeio.

Nesse sentido, Campos (2017, p. 160) afirmou que plano de custeio do RPPS deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, cumprindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Federal 9.717/98 em seu art. no artigo 1º, inciso II traz previsão da fonte de custeio, nele define que as contribuições serão feitas pelos servidores ativos, os servidores inativos, os pensionistas e também a entidade que criou o RPPS irá participar do financiamento do mesmo (BRASIL, 1998).

Nesses termos, o Santa Cruz Prev segue prevendo o seu custeio no art. 14º e 15º da Lei n.º 2.356 de 10.07.2014, estabelecendo como e por quem será custeado o RPPS dos servidores municipais (Santa Cruz do Capibaribe (PE), 2014).

Dessa forma, terá tanto o município de Santa Cruz do Capibaribe participação da contribuição em 11%, calculados sobre o total da remuneração de contribuição, como também os servidores ativos e inativos com uma alíquota de 11%, sobre o total dos rendimentos mensais. Os aposentados e pensionistas contribuirão tendo como base seus proventos aplicando uma alíquota de 11%. Está previsto que haverá custeio por meio de doações, subvenções e legados. Diante dessa formatação de arrecadação é que o RPPS terá recursos para cumprir com os benefícios previstos na lei.

No que diz respeito ao responsável pelo gerenciamento desses recursos arrecadados para os Regimes Próprios, será a Autarquia como prevê a Lei de criação do RPPS, no art. 40, §20 da Constituição Federal 1988:

(...)

§20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X (BRASIL, 1988).

Essa vedação dada pela Constituição da existência de mais uma unidade gestora, tem por finalidade não gerar para o mesmo grupo de servidores diversas unidades de RPPS,

o que faria aumentar o custo para o sistema, dispersando os recursos arrecadados em mais de um órgão, gerando uma dificuldade no controle.

Para que essa a Santa Cruz Prev cumpra com a sua finalidade, tem-se a seguinte composição: uma diretoria executiva, integradas pelo Diretor Presidente, um Gerente Administrativo-financeiro e um Gerente de Previdência e Benefícios; um conselho municipal de previdência, órgão superior de deliberação colegiada, formado por servidores públicos; e o Conselho fiscal. Toda esta estrutura está prevista nos art. 25 a 37-C, da Lei de criação do RPPS municipal, nº 2.356 de 10.07.2014 (Santa Cruz do Capibaribe (PE), 2014).

A Lei 9.717/1998, prevê em seu art. 5º, os possíveis benefícios que o sistema pode oferecer (BRASIL, 1998). É um rol taxativo e não exemplificativo, sendo assim, o RPPS não tem discricionariedade para criar benefícios além dos que estão previstos ao filiados do Regime Geral de Previdência.

Diante destes termos tem-se a Orientação Normativa nº 02 de 23.03.2019 da Secretaria de Políticas de Previdência Social, definindo os benefícios aplicáveis tanto ao regime geral quanto ao regime próprio no art. 47. Senão, vejamos:

Art. 47. (...)

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão (SPP, 2019).

Pode-se verificar que, embora exista uma separação entre o Regime Geral e os Regimes Próprios Previdenciários, os benefícios não seriam distintos, porque a finalidade de ambas previdências é assegurar o trabalhador e não beneficiar um em detrimento do outro, pelo fato de ser ou não, servidor público. Percebe-se a efetiva aplicação do princípio da igualdade conforme preceitua o art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Porém, como já mencionado, após a EC 103/2019, houve uma redução nos benefícios previdenciários a serem concedidos pelo RPPS, o qual corresponde atualmente apenas às aposentadorias e pensões.

A Lei Municipal n.º 2.356 de 10.07.2014, que instituiu o RPPS dos servidores de Santa Cruz do Capibaribe ainda estabelece em seu art. 38, o seu plano de benefícios:

Art. 38 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão. (Santa Cruz do Capibaribe, (PE) 2014).

Não tendo se adequado aos termos da EC 103/2019, o Santa Cruz Prev ainda garante a proteção aos filiados nos termos do Regime Geral de Previdência.

Dentre esses possíveis benefícios do Santa Cruz Prev, a avaliação atuarial do ano de 2019 do RPPS desta entidade, demonstra quais benefícios estão sendo pagos. São vinte e três aposentadorias por tempo de Contribuição, vinte e quatro aposentadorias por idade e um pensionista, todos de gênero feminino, enquanto do gênero masculino concedidos tem-se: duas aposentadorias por idade, duas concessões de aposentadoria por tempo de contribuição e nenhum pensionista (SANTA CRUZ PREV, 2019).

Há a necessidade de existir fiscalização no funcionamento do sistema, que é realizada pelo Tribunal de Contas e Ministério da Previdência Social, tendo em vista que nele estão vários servidores contribuindo com uma parte dos seus proventos, para que no futuro obtenha recurso para se manter. Muitos contam apenas com essa garantia de renda quando não tiverem mais sua capacidade laboral ativa. Destacam-se ainda os aportes de dinheiro injetados na economia do país por meio dos investimentos realizados com as receitas arrecadadas nesse sistema previdenciário.

Por fazer parte da administração pública, os RPPS se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas conforme prevê os art. 70 a 75 da Constituição Federal 1988.

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (BRASIL, 1988).

O então Ministério da Previdência Social-MPS, hoje Secretaria da Previdência Social, é outro órgão que tem a competência para fiscalizar e exercer controle do RPPS. Assim prevê a Lei nº 9.717/1998 em seu art. 9º caput e inciso I:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:
I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento (BRASIL, 1998).

Uma das ações feitas pelo controle da Secretaria da Previdência Social é a concessão de um Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Essa certidão atesta que o RPPS está atuando com transparência e seguindo o plano de investimentos, prestando contas e permitindo o acompanhamento destas contas pelo controle externo, tendo o RPPS atuado conforme os critérios de que tratam os incisos I e VI do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 204, de 2008, Portaria MPS/GM nº 204, de 2008 (Secretaria da Previdência Social (BR), 2008).

Assim, afirma Santos (2014, p.38), que o RPPS deve, “entre outros, transparência na divulgação da legislação e da política de investimentos, possibilitando o acompanhamento das ações pelo órgão de controle externo e segurados”. Ou seja, deve seguir rigorosamente o que a lei de criação do regime determina.

O Regime Próprio dos Servidores de Santa Cruz do Capibaribe se submete a esta forma de controle, tanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quanto pelas normas publicadas pela Secretaria da Previdência Social. É previsto que exista um controle interno por meio de Conselho Fiscal. Os participantes do conselho são os próprios servidores, dentro de suas atribuições previstas no art. 37, IV, da Lei nº 2.356 de 10.07.2014: “fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor.” (Santa Cruz do Capibaribe (PE), 2014).

O Conselho Municipal de Previdência – CMP, também tem outras atribuições que não são definidas como controle interno. Exercem controle quando no procede à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimento, e atestar sua correção ou denunciando irregularidades, consoante prevê o art. 37, V da Lei nº 2.356 de 10.07.2014 (Santa Cruz do Capibaribe (PE), 2014).

Diante de todo o explanado, vemos que o Regime Próprio de Previdência Social é um dispositivo extremamente relevante em âmbito social, tendo em vista que garante a segurança e estabilidade de servidores após encerrar sua capacidade laborativa plena.

3 A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO ATUÁRIAL PARA O SANTA CRUZ PREV.

Para um melhor entendimento do conteúdo como um todo, é importante se conhecer o conceito de cálculo atuarial. Esse cálculo é aquele que se utiliza das Ciências Atuariais, quais sejam: probabilidade, matemática, estatística, finanças, economia e computação, para avaliar os riscos na indústria de seguros e finanças. Não é tão simples como parece, e por isso, gera ainda grande divergência no valor do seguro entre as seguradoras.

Nogueira (2012) destaca que embora não tivesse expressamente o termo “equilíbrio financeiro e atuaria”, existia a previsão legal de que só deveria existir gastos se houvesse uma fonte de recurso para cobrir a saída do dinheiro. Assim está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 195, § 5º: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (BRASIL, 1988).

Com alteração dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, se instituiu de forma expressa que o Regime de Previdência Social deverá manter o equilíbrio financeiro e atuarial, algo que não era exigido até então dos regimes de previdência (LIMA E GUIMARÃES, 2016).

Para reforçar e cumprir o que foi instituído na Constituição Federal, a Lei Federal n.º 9.717/98, que trata sobre o funcionamento e organização dos RPPS tem em seu art. 1º, a exigência de manterem o equilíbrio financeiro e atuarial utilizando para isso a ferramenta das Ciências Contábeis e Ciências Atuárias (BRASIL, 1998).

Acrescentando a este assunto, Lima e Guimarães doutrinam que as Ciências Contábeis:

(...) tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisões, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social (2016, p. 09).

Para esclarecer sobre as ciências atuárias, pode ser citada a definição dada pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, o qual define as atribuições do profissional de atuária:

(...) profissional preparado para mensurar e administrar riscos, uma vez que a profissão exige conhecimentos em teorias e aplicações matemáticas, estatística, economia, probabilidade e finanças, transformando-o em um verdadeiro arquiteto financeiro e matemático social capaz de analisar

concomitantemente as mudanças financeiras e sociais no mundo (IBA, 2020).

A Atuária contribui para o RPPS mantendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial, por meio da gestão dos ativos, que são os recursos pagos pelos os trabalhadores que ainda estão na ativa, contribuindo para formação do fundo. Essa contribuição servirá no futuro para garantir os pagamentos das aposentadorias e também na gestão do passivo de forma integrada com o ativo.

Diante dessas situações, serão feitos estudos que demonstrarão quanto cada segurado deverá contribuir para que o RPPS suporte o que se propôs junto aos seus segurados. Essa ciência é utilizada por existir incertezas, ou seja, se o que foi projetado realmente ocorreu. Essas incertezas são medidas por uma probabilidade de ocorrência, ou seja, uma quantidade de vezes que poderá vir a existir.

Rodrigues (2018, p. 14) define incertezas como sendo: “Possibilidade de evento sobre o qual o gestor das decisões não dispõe de informações para inferir de forma prospectiva o curso das chances, favorecendo a tomada de decisões segundo informações de base subjetiva ou percepções pessoais.”.

Com essa ciência também é possível analisar se as variáveis atuariais (previsão de morte, previsão de tempo de contribuição antes da aposentadoria, gênero) estão representando a realidade, pois, pode ser que elas não reflitam as variáveis com as quais o regime trate no seu dia a dia, causando um desequilíbrio nas contas.

Nestes cálculos também será mensurado o valor dos riscos, os quais Rodrigues, define como:

(...) Possibilidade de evento sobre o qual o gestor das decisões terá base probabilística para inferir, de forma prospectiva, um determinado comportamento, sendo capaz de tomar decisões com base em um conjunto de percepções históricas, que possam mitigar perdas ou trazer vantagens competitivas (2018, p. 14).

Então para ser feito a avaliação atuarial de um RPPS, Lima e Guimarães apontam ser necessário:

Estudo técnico desenvolvido com base nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, na legislação de caráter normativo geral e na legislação de cada ente federativo, cujo objetivo principal é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano (2016, p. 17).

O RPPS funciona em regime de Capitalização, no qual há a constituição de reserva proporcional ao tempo de contribuição (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2008). O equilíbrio dos planos previdenciários e os riscos que o envolvem passam, em grande medida, pelas premissas atuariais adotadas e pela metodologia de cálculo empregada. Um plano previdenciário é equilibrado se o valor das contribuições for suficiente para cobrir o pagamento dos benefícios (CORRÊA, 2014, p. 36 *apud* BOWERS 1997; WINKLEVOSS, 1993).

Uma discrepância nesses valores pode acarretar um grande risco para o RPPS, tendo em vista que a variabilidade dos eventos demográficos pode afetar a solvência de planos previdenciários.

O custo do RPPS é formado a partir de três elementos fundamentais: a base normativa, que são as regras e benefícios oferecidos na lei que criou o regime; a base cadastral, com informações e características dos participantes que serão beneficiados com idade, gênero, salário, tempo de contribuição no plano, entre outros; e a base atuarial formada por hipóteses adotadas para projetar o futuro, quando os benefícios vão ocorrer e por quanto tempo serão pagos, levando em conta as informações da base cadastral e imprevistos que pode vir a acontecer com o participante, como uma doença, invalidez ou morte e, também, com a economia do país (NOGUEIRA, 2012).

A evidenciação de que o RPPS mantém o equilíbrio financeiro e atuarial é dada por um estudo realizado, chamado de Avaliação Atuarial, que constata a partir da utilização de alguns dados, se os recursos pagam os benefícios do RPPS.

Assim, a Portaria Ministério da Fazenda-MF Nº 464/2018, Art.15º, § 1º e § 2º:

Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.

§ 1º O atuário deverá descrever e atestar, no Relatório da Avaliação Atuarial, as hipóteses utilizadas no cálculo, indicando aquelas de maior impacto para o resultado atuarial do RPPS.

§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá dar ampla divulgação aos beneficiários das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas na avaliação atuarial, cientificando os conselhos deliberativo e fiscal da manutenção ou alteração das hipóteses utilizadas (MF, 2018).

Os estudos realizados no RPPS pelo profissional de atuária deverão ser demonstrados através de alguns documentos. O primeiro a ser realizada é a Nota Técnica, que deverá descrever de forma clara as características do plano. Este documento é confeccionado para que seja aprovado o RPPS.

A Nota Técnica Atuarial passou a ser exigida até a data de envio do primeiro DRAA - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial. Deverá ser encaminhada para a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS.

Os dados da Nota técnica são utilizados na Avaliação Atuarial inicial e nas reavaliações atuariais do RPPS. A Avaliação Atuarial constará, a partir dos dados biométricos, demográficos e econômicos da população, qual meio será mais eficiente para conseguir recursos para os benefícios presentes e futuros do RPPS. A avaliação é feita anualmente, e estes dados dos servidores e dependentes devem estar atualizados para que o atuário tenha uma projeção o mais próximo da realidade para que a forma de custeio programada realmente supra as obrigações do plano.

Sobre isso a Portaria MF nº 464/2018, em seu art. 1º, destaca:

1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

I - ser elaborada por atuário habilitado;

II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;

III - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS;

IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;

V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios. (MF, 2018).

O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, será utilizado para trazer todas as informações resumidamente do plano, a partir dos dados constantes nas Avaliações Atuarias realizadas.

Assim a Receita Federal-RFB traz a definição de DRAA:

É um documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da Avaliação Atuarial. Os resultados da Avaliação Atuarial inicial e das reavaliações anuais deverão ser encaminhadas à SPS, por intermédio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA (RFB, 2016).

A Portaria Ministério da Fazenda-MF N° 464/2018, art. 4º, estabelece como será o envio das informações utilizando este demonstrativo, para que possa ser acompanhado pela Secretaria da Previdência as projeções viáveis aos RPPS:

Art. 4º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Previdência a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (MF, 2018).

A preocupação por parte do legislador para que esses regimes se mantenham é traduzida pelas exigências impostas aos entes por meios dos demonstrativos produzidos utilizando a atuária, que é viável o sistema e que o servidor e os seus dependentes estão resguardados e seguros ao estarem inclusos nesse plano.

4 DADOS DO CALCULO ATUARIAL DA SANTA CRUZ PREV. - ANO 2019

Os dados obtidos por meio de cálculos atuariais têm sido fundamentais para a correta estruturação de planos capitalizados de previdência complementar, pois permite a elaboração de projeções estatísticas capazes de mensurar a ocorrência de fenômenos como invalidez, sobrevivência, morte, entre outros.

As informações que constam nas tabelas que se seguem foram retiradas da Avaliação Atuarial do ano de 2018, diante dos dados fornecidos pela Santa Cruz Prev., por meio da empresa Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial LTDA.

Tabela 1- Estatística da população de contribuintes da cidade de Santa Cruz do Capibaribe – PE no ano de 2019.

Situação da População Coberta	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Fem.	Masc.	Geral	Fem.	Masc.	Geral	Fem	Mas.	Geral
Ativos	1014	709	1723	3.135,94	2.251,08	2.772,08	43	42	43
Ap.Contribuição	51	5	56	6.950,22	4.004,62	6.687,22	58	63	59
Ap.Idade	25	10	35	1.005,02	998	1.003,01	62	68	64
Ap.Invalidez	1	0	1	1.247,50	-	1.247,50	41	0	41
Pensionistas	8	3	11	689,25	789,21	716,52	35	18	30

Fonte: Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, 2019.

A tabela 1 traz a quantidade de segurados da Santa Cruz Prev. do ano de 2019. Apresenta quantidade maior de segurados do gênero feminino, correspondendo a 58,85%

do total dos segurados. Diante desta constatação, em que há mais segurados ativos femininos em relação aos homens, o atuário avalia como sendo um fator de elevação dos custos do RPPS, pois, as mulheres se aposentam mais cedo em relação aos homens e têm expectativa de vida superior, e por consequência passam mais tempo recebendo o benefício. Então, diante desses dois fatores que a mulher possui, se exige do RPPS um custeio maior se comparado aos homens, que não tem este perfil.

Verifica-se que há um número maior de concessão de aposentadorias, tanto por contribuição quanto por idade, para as mulheres em relação aos concedidos para os homens, chegando a ser do total das concessões 82,52% só para mulheres.

Outro dado que também contribui para os custos da Santa Cruz Prev, são os recebimentos percebidos pelos Inativos, que são maiores se comparados à base de contribuição que os ativos estão repassando para o RPPS. Pode se extrair os seguintes valores dos ativos do gênero masculino o valor de R\$ 2.251,08 a base a qual se calcula a contribuição para o Regime Próprio e aos aposentados por idade do mesmo Gênero estão percebendo o valor de R\$ 4.004,62, já os segurados do gênero feminino tem o valor da base de contribuição um valor de R\$ 3.135,94, e quando da aposentadoria por idade estão percebendo em média R\$ 6.950,22 assim contribuindo para um possível desequilíbrio, pois, a base de contribuição é um valor e quando do pagamento aos segurados inativos em decorrência da aposentadoria por idade são valores que ultrapassam a base de contribuição.

No final da tabela 1 está demonstrada a idade média dos segurados que estão entre os 43 anos de idade, tendo assim um tempo de contribuição menor, pois, já é um indivíduo em idade mais aproximada ao tempo de requerer a aposentadoria, além de que em períodos mais remotos, possivelmente os recolhimentos das contribuições não foram feitos conforme as configurações em que eles participam atualmente.

Na tabela 2 retoma as variáveis, como idade dos segurados, e a qualificação profissional. Nesse momento, especifica-se que dos servidores ativos, o que tem maior número são os não professores, do gênero feminino. Elas apresentam remuneração bem próxima aos os não professores. O gênero feminino também ultrapassa na quantidade de seguradas em relação ao masculino e os salários delas também ultrapassam os valores recebidos pelos professores do gênero masculino. Assim conforme a análise do atuário, percebemos que 75,77% dos segurados ativos professores são do sexo feminino, e também na categoria dos não professores as seguradas do sexo feminino ultrapassam os segurados do gênero masculino sendo do 50,14% do total dos segurados não-professores, sendo assim

mesmo que as mulheres tenham acesso primeiro ao benefício, elas também se encontram em maior número contribuindo para a manutenção do RPPS.

Tabela 2: Estatísticas da população - Professores e demais servidores.

ATIVOS	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Fem.	Mas.	Geral	Fem.	Mas.	Geral	Fem.	Mas.	Geral
Professores	444	142	586	5.011,92	4.311,60	4.842,21	44	41	43
Não-Professores	570	567	1137	1.674,66	1.735,79	1.705,15	43	43	43

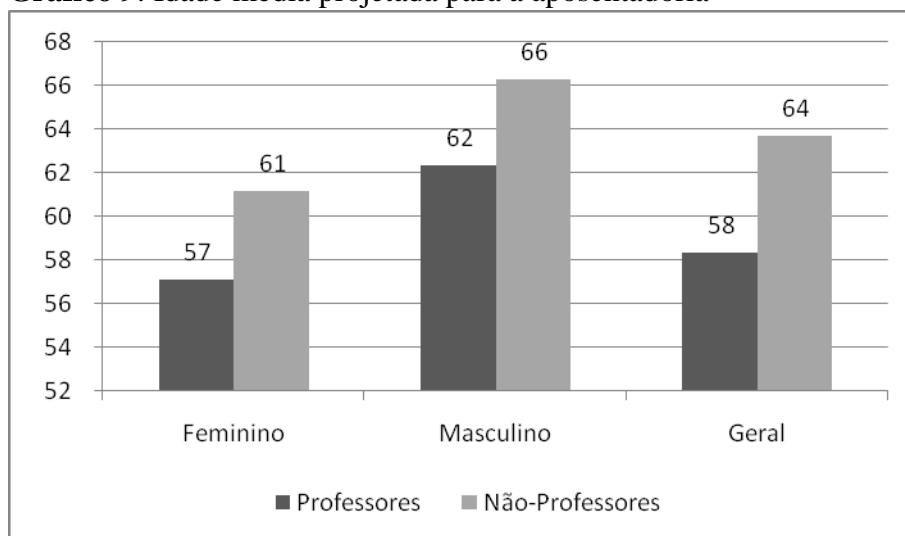
Fonte: Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, 2019.

Da análise sobre a quantidade de servidores que irão vir a solicitar a aposentadoria, na tabela 3, está demonstrado que cerca de 10% dos atuais servidores estarão aptos a requerer seu benefício de aposentadoria nos próximos doze meses, e que para os próximos 5 anos faz uma projeção de que cerca de 20% dos servidores estarão aposentados. Então ao final de um ano o RPPS passará dos atuais 103 inativos para 275,30

Se for comparar com a tabela 1 que traz o quantitativo de 103 inativos atualmente, a projeção de 10% a mais de inativos, equivale um aumento de 167,28% de inativos os quais deixarão de ser contabilizados como fazendo parte do custeio e passarão a fazer parte dos custos RPPS.

Tabela 3: Tempo projetado para aposentadoria.

Gráfico 9: Idade média projetada para a aposentadoria



Fonte: Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, 2019.

Por meios das informações fornecidas pela empresa, Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, demonstrados nos cálculos atuariais, esta situação compromete, sobre

maneira, a aplicação dos recursos previdenciários, uma vez que haverá uma grande necessidade de liquidez no curto prazo. (Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, 2019). Assim, o dinheiro do RPPS possivelmente terá que estar aplicado em investimentos em curto prazo, que provavelmente terá o retorno não tão rentável quanto comparado às aplicações em longo prazo, além de ter que efetuar retiradas para realizar os pagamentos aos inativos.

A Avaliação Atuarial apresentou resultado deficitário em torno de R\$ 233 milhões. Este valor foi definido como sendo o valor necessário para que o regime consiga efetuar os pagamentos dos benefícios programados, levando em consideração os servidores que compõe atualmente o RPPS. Este déficit indica que o plano deverá ter em reserva recursos para serem aplicados e obter renda para garantir os pagamentos futuros do RPPS. Conforme a avaliação, essa seria a melhor maneira de assegurar os benefícios.

Assim, para esclarecer qual o procedimento seguir ao ser encontrado possíveis déficits, Lima e Gonçalves auxiliam neste entendimento:

No caso de a avaliação indicar déficit atuarial, deverão ser apresentados no parecer atuarial possíveis planos de amortização para seu equacionamento mediante a acumulação dos recursos necessários para cobertura desse déficit atuarial (...) (2016 p. 134).

Mesmo tendo essa projeção de déficit, o relatório aponta que os recursos que o sistema possui estão mantendo os custos normalmente, ou seja, financeiramente o que está sendo arrecadado mantém os gastos do RPPS, as aposentadorias e pensões existentes. Conforme os cálculos apresentados pela Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, em longo prazo não serão insuficientes podendo causar um desequilíbrio.

Como demonstra a tabela 4.

Tabela 4: Projeções atuarias

ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS**ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS
VALORES CORRENTES**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO Valor (A-B)
2020	16.667.121,80	8.399.625,55	59.898.083,95
2021	16.658.182,57	9.210.684,10	70.939.467,46
2022	16.345.058,14	11.536.106,65	80.004.787,00
2023	16.134.288,91	13.305.758,16	87.633.604,97
2024	16.015.972,03	14.620.748,04	94.286.845,26
2025	15.867.937,64	16.036.165,03	99.775.828,58
2026	15.437.374,59	18.879.588,01	102.320.164,88
2027	15.157.905,15	20.906.157,78	102.711.122,14
2028	14.781.927,01	23.368.971,52	100.286.744,95
2029	14.531.240,71	25.115.237,15	95.719.953,20
2030	14.180.507,41	27.328.526,21	88.315.131,59
2031	13.752.636,19	29.976.888,01	77.389.787,67
2032	13.324.522,56	32.524.563,27	62.833.134,22
2033	13.021.442,49	34.315.595,08	45.308.969,68
2034	12.896.270,67	35.090.202,50	25.833.576,03
2035	12.696.138,43	36.188.585,31	3.891.143,72
2036	12.339.272,33	37.992.830,28	-21.528.945,61
2037	11.758.480,22	40.755.383,88	-28.996.903,65
2038	11.310.357,87	42.771.962,55	-31.461.604,68
2039	10.969.306,39	44.152.011,85	-33.182.705,45
2040	10.638.283,83	45.372.874,35	-34.734.590,52
2041	10.308.048,53	46.473.909,43	-36.165.860,90
2042	9.964.424,15	47.538.297,60	-37.573.873,45
2043	9.710.035,61	48.042.339,58	-38.332.303,97
2044	9.493.706,77	48.247.561,30	-38.753.854,53
2045	9.308.328,27	48.201.375,93	-38.893.047,66
2046	9.117.070,91	48.074.937,43	-38.957.866,52

Conforme estabelece a Lei de Criação da Santa Cruz Prev, o custeio terá também como responsável o Municipal, conforme os arts. 14 e 15 da Lei 2.356 de 10.07.2014, que prevê que o ente público contribuirá com uma alíquota de 11% sobre o total das remunerações que servirão como a base para ser calculado as contribuições (Santa Cruz do Capibaribe (PE), 2014).

No entanto, conforme a avaliação atuarial foi sugerido que a alíquota modifique para 14%, tanto para o Segurado do Regime quanto para o Ente público além da complementar em uma porcentagem de 15% a título de custo suplementar para o Ente Público, conforme tabela 4. Estas alíquotas estão sendo trabalhadas com a finalidade de que seja arrecadado suporte e manutenção aos gastos da Santa Cruz Prev.

Então, ao ser criado o RPPS a lei que previa apenas 11% como sendo a contribuição do ente público, na avaliação atuária demonstra que deve ser majorado ficando em 14%, além disso, deverá haver uma suplementação de 15% para manter o equilíbrio. Sendo assim, se na criação do Regime se previa apenas um percentual de 11% do ente

público para contribuir com o custeio e nada além desse valor, quando somado o custeio normal do ente público com custo suplementar a contribuição passa a ser 29%.

Tabela 5: Contribuinte- Custo Suplementar.

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL - %	CUSTO SUPLEMENTAR - %
Ente Público	12	15
Servidor Ativo	11	-
Servidor Aposentado	11	-
Pensionista	11	-

Fonte: Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, 2019.

Na tabela 6, a avaliação atuarial também projeta para os próximos anos a necessidade de permanência de suplementação pelo município, sob pena de comprometer o cumprimento de suas obrigações no decorrer dos anos. E para o ano de 2020, é projetada uma alíquota de suplementação que ultrapassa a alíquota principal que é de 12%, então o que deveria ser um complemento passa a ser uma porcentagem significativa, que se torna indispensável para o sistema.

Tabela 6: Plano de Equacionamento.

Plano de Equacionamento	
Ano	Alíquota Suplementar- %
2020	15,00
2021	20,00
2022	22,00
2023	25,00
2024 a 2048	37,09

Fonte: Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, 2019.

O profissional atuário apresentou, por fim, o seguinte parecer:

(...) constatou um custo normal que garante o equilíbrio do plano no momento desta avaliação em diante de 28,00%, sendo 14% para o servidor ativo e 14,00% para o Ente Público e existência atuarial de R\$ 233.065.847,47. Vale lembrar que esse montante é o que falta hoje para compor as reservas matemáticas necessárias para o pagamento dos benefícios programados e deles decorrentes até o último sobrevivente do grupo previdenciário (Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, 2019).

Assim, ficou demonstrado que o trabalho efetuado pelo profissional de atuária contribui através das constatações de déficit ou superávit, esclarecendo se o sistema terá

recursos suficientes no cumprimento do papel que foi desempenhado na sua idealização e constituição, apresentando quais os fatores estão contribuindo para o acúmulo ou não dos recursos, possíveis mudanças na forma de arrecadação de recursos e controle dos gastos.

Esses dados demonstrados pelo profissional dá um direcionamento para os administradores do Regime em relação aos melhores meios para garantir o custeio do RPPS.

A avaliação do Atuário também identificou que a Santa Cruz Prev não tem os dados atualizados dos servidores em relação aos períodos que contribuíram em outros regimes, se fazendo necessária a atualização dessa informação, para que possa ser identificado o tempo exato de contribuição dos servidores ativos período. Assim, o RPPS deverá solicitar a Secretaria de Previdência Social os repasses das contribuições.

O atuário esclarece que os repasses de contribuições em outros regimes poderá contribuir que o resultado se torne mais favorável ao regime. Além desses possíveis valores a serem repassados de outros regimes para a Santa Cruz Prev, na avaliação atuária também foi constatado que o Plano financeiro apresenta R\$ 269.670,14, correspondente a saldos de parcelamentos de dívidas do ente. Na avaliação atuária não vem discriminado quem é o credor da dívida, conforme informações repassadas pelo RPPS (Solvency Consultoria e Assessoria Atuarial, 2019).

Diante de todo o explanado, constata-se a importância do atuário nos planos previdenciários, pois, com essas avaliações, o ente federativo poderá exercer um controle do déficit ou superávit existente nos regimes e previdência, sejam eles gerais, próprios ou complementares, visando que no futuro, os aspectos demográficos não superem os fundos de contribuição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início da pesquisa constatou-se que o Governo Brasileiro com intuito de acabar com déficit existente na Previdência Social, promulgou algumas Emendas à Constituição Federal contendo algumas medidas. Emendas estas que estabeleceram a possibilidade de criação de um Regime Próprio de Previdência para servidores Públicos, determinando que esse sistema precise manter um custeio suficiente para pagar os benefícios presentes e futuros e para auxiliar que essa estruturação se utilize dos cálculos atuarias, para construir a reserva financeira necessária para o custeio do regime.

O Regime Próprio de Previdência dos servidores do município de Santa Cruz do Capibaribe foi criado seguindo esses critérios estabelecidos pelo legislador, tendo na sua lei de constituição os critérios de custeio e as formas de acesso dos filiados aos benefícios.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral identificar a importância do cálculo atuarial para manter o equilíbrio financeiro e atuarial da Santa Cruz Prev.

Efetivamente, o trabalho conseguiu demonstrar a importância do cálculo atuarial, pois, por meio das demonstrações apresentadas utilizando a ciência atuarial, constatou-se que a Santa Cruz Prev, apresenta dados que interfere negativamente na continuidade dos serviços prestados, exibindo um direcionamento para quais ações devem ser tomadas para sanar os riscos previstos, além de apresentar a possibilidade de receber valores de contribuição anteriores em outros regimes.

No que se referiu ao objetivo de analisar as demonstrações com informações dos cálculos atuariais, e as análises feitas pelo profissional, o trabalho apresentou que o RPPS está conseguindo manter os benefícios atuais dos filiados, pois o que se arrecada consegue manter os custos. No entanto, para períodos futuros, as demonstrações apresentam um déficit R\$ 233.065.847,47 milhões, valor identificado como sendo necessário para pagar os benefícios em períodos futuros dos segurados que estão vinculados no sistema. Para que isso seja evitado, o gestor da Santa Cruz Prev poderá montar planos de amortização a ser realizado.

Então, a pesquisa partiu da hipótese que a Santa Cruz Prev mantém o equilíbrio financeiro e atuarial, pois, utiliza os dados apresentados pelos cálculos atuariais, norteando as decisões do gestor na realização de medidas que aumentem ou não o custeio do sistema possibilitando a realização aos segurados dos benefícios previstos em lei.

Verificou-se que a Santa Cruz Prev tem em sua maioria mulheres, tanto na quantidade de filiados ativos, quanto inativos, e que elas contribuem com valores maiores do que os homens. O atuário afirma que as mulheres são as que entram com os pedidos de aposentaria mais cedo em relação aos homens e que mesmo contribuindo para o regime sobre uma base maior, os recebimentos dos benefícios também são valores maiores e além disso, passam mais tempo recebendo-os, conseqüentemente, registrando custos maiores, para o sistema.

Tem-se também a evidência que os recebimentos dos inativos são maiores comparados aos ativos (valor que é utilizado como base para o cálculo das contribuições), e que os indivíduos filiados registram a idade média de 43 anos, idade próxima ao período da

inatividade, e que possivelmente os períodos remotos de contribuição não devem ter os parâmetros que hoje ele se enquadra.

Outra informação que também acrescera aos custos é que cerca de 10% dos atuais servidores estarão aptos para requerer a aposentadoria, em números isso equivale a 172,3 servidores, sendo que hoje registra-se 103 benefícios que estão sendo pagos. Dessa forma um aumento de 167,28% de servidores inativos, que não mais contribuíram com o acúmulo de renda e passarão a ser custo da Santa Cruz Prev.

Em relação às ações para que o custeio do sistema seja suficiente para manter os custos, a avaliação atuarial demonstrou que o ente público deve contribuir com 14% sobre o total dos rendimentos mensais e não mais com a alíquota de 11% que fora instituída no momento da criação da Santa Cruz Prev. Além disso, deve também existir uma suplementação pelo ente público de 15% para o ano de 2019 tendo uma projeção de aumento para os próximos anos chegando assim a uma alíquota de 37,09% no ano de 2048.

Apesar de o sistema contar com todas essas informações que demonstram a necessidade de ações para aumentar o custeio na formação de reservas suficientes, o RPPS está conseguindo manter seus custos atuais e contam também com possíveis valores de contribuições feitos pelos segurados de outros períodos em outros regimes, passível de ser solicitada a compensação.

O trabalho foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas e documental. Foram feitas consultas à legislação e a doutrina, analisadas as demonstrações atuárias e financeiras publicadas pela entidade que estavam disponíveis no portal do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Diante da metodologia proposta percebe-se que o trabalho poderia ter sido mais abrangente em relação às medidas a serem tomadas pelos gestores dos RPPS ao ser constatado pelos cálculos atuários os possíveis déficits financeiros e atuários, demonstrar quais os caminhos previstos na legislação que o gestor deveria tomar para reverter essas previsões negativas. No entanto, como o trabalho tem limitação de tempo, somente restou possível fazer a investigação em uma pequena parte do tema.

O que pode ser sugerido para novos estudos seria a possibilidade de análises das orientações para os Regimes Próprios de Previdência pelo Tribunal de Contas quando apresentar resultados deficitários, fazendo também um estudo comparativo a outro(s) RPPS das regiões mais próximas, que possuam características semelhantes em relação ao tipo de população do município e servidores filiados ao regime.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 10. ed. Ver., ampl. E atual.- Salvador: ED Juspodivm, 2018.

AGRESTEX-Cooperativa de Confecção de Produtos Têxteis do Agreste. **Entenda a influência do polo têxtil no Agreste Pernambucano**. 2019. Disponível em <https://agrestetex.fcem.com.br/entenda-a-influencia-do-polo-textil-no-agreste-pernambucano/>

BARROS, Clemilton da Silva. **O rol de benefício dos regimes próprio de previdência social e as aposentadorias em espécie**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11234/o-rol-de-beneficios-dos-regimes-proprios-de-previdencia-social-e-as-aposentadorias-em-especie>>. Acessado em 24 de Abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/08/2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998**. Lex: Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 03/08/2020.

BRASIL. Lei n.º 8.212/1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 03/08/2020.

BRASIL. Lei n.º 2.356/2014. **Cria o Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS e dá outras providências**. Disponível em : <<http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br/Leis%20Aprovadas/2014/Lei%202.356-2014.pdf>>. Acesso em: 03/08/2020.

BRASIL. Lei n.º 9.717/1998. **Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 03/08/2020.

BRASIL. Lei n.º10.887/14. **Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm>.

BRASIL. Lei n.º 3.397/ 1888. **Fixa a Despesa Geral do Império para o exercício de 1889 e dá outras providências**. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3397-24-novembro-1888-542068-publicacaooriginal-49329-pl.html>>. Acesso em: 24/04/2019

BRASIL. Lei n.º 22.872/1933. **Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-norma-pe.html>>. Acesso em: 22/05/2019.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 3/1993. **Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>. Acesso em: 17/04/2019.

BRASIL. EC n.º 20/1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 17/04/2019.

BRASIL. EC n.º 41/2003. **Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 17/04/2019.

BRASIL. EC n.º 47/2005. **Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em: 22/05/2019.

BRASIL. EC n.º 18 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm> Acesso em: 04/08/2020.

BRASIL. Portaria Ministério da Fazenda n.º 464, 19 de Novembro de 2018. **Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.** Disponível em :<<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/11/PORTARIA-MF-no-464-de19nov2018-publicada.pdf>>. Acessado em: 22/04/2019

BRASIL. Portaria Ministério da Fazenda n.º 403, 10 de Dezembro de 2008. **Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.** Disp/onível em :<<http://sa.previdencia.gov.br/site/20016/07/PORTARIA-403.>> .Acessado em: 04/08/2020.

CASTILHO, Fernando. **Polos Têxteis de Pernambuco já colocou fabricação de máscaras da covid-19 em linha de produção industrial.** 2020. Disponível em: < <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jc-negocios/2020/04/5605611-polo-textil-de-pernambuco-ja-colocou-fabricacao-de-mascaras-da-covid-19-em-linha-de-producao-industria.html> > . Acesso em: 07/08/2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário.** 1. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2016. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972356/recent> >. Acesso em: 04/08/2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 20.ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de previdência social dos servidores públicos.** 8. Ed. Curitiba. Juruá, 2018.

CORRÊA, 2014, p. 36 *apud* BOWERS 1997, s.p; WINKLEVOSS, 1993, s.p. **Tamanho populacional e aleatoriedade de eventos demográficos na solvência de RPPS municipais capitalizados.** Disponível em: < https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/AMSA-9TNH49/1/tese_cristiane_correa_05_12_2014.pdf >. Acesso em: 11/08/2020.

FGV CPDOC. **A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de Incerteza (1930-1937) > Institutos de Aposentadoria e Pensões.** Disponível em: < <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/IAP> >. Acesso em: 04/08/2020.

GUARDA, Adriana. **Pernambuco está entre os 10 com pior situação nos Regimes Próprios.** Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/economia/pernambuco/noticia/2018/06/27/pernambuco-esta-entre-os-10-estados-com-pior-situacao-nos-regimes-proprios-344887.php>. Acesso em: 03/08/2020.

IBA. **Instituto Brasileiro de Atuária.** Disponível em: <<http://www.atuarios.org.br/>>. Acessado em: 07/08/2020.

LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. **A contabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social.** 1 ed. São Paulo. Atlas, 2016. Disponível em : << <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009545/cfi/6/10!/4/2/2@0:100>.

População estimada: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, **Estimativas da população residente com data de referência 1o de julho de 2019.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/santa-cruz-do-capibaribe/panorama>. Acesso em: 07/08/2020.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **PORTARIA no 403, de 10 de dezembro de 2008.** Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências. , Diário Oficial da União, Brasília, DF, dez 2008 c. Acesso em: 22/05/2019.

NOGUEIRA, Naron Gutierrez. **Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípios constitucional a política pública de Estado**. Brasília, MPS, 2012. Disponível em: << http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf. Acesso em: 03/08/2020.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **Trabalho decente e vulnerabilidade ocupacional no Brasil**. Econ. Soc. Vol.22. No 3. Campinas. Dec. 2013. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182013000300009 > . Acesso em: 17/04/2019

RODRIGUES, José Angelo, **Gestão de riscos atuarial**. 1Ed. São Paulo. Saraiva. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502088986/cfi/4!/4/4@0.00:0.00> Saite da RFB perguntas e respostas Disponível em :<< <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio/>. Acesso em: 17/04/2019

PREV, Santa Cruz. 2020. **Santa Cruz Prev**. Disponível em: <https://www.santacruzdocapibaribe.pe.gov.br/artigos/pagina/id/34> >. Acesso em: 07/08/2020.

PREV, Santa Cruz. 2018. **Regime Próprio de Previdência Social Municipal de Santa Cruz do Capibaribe**. Disponível em: < <https://www.santacruzdocapibaribe.pe.gov.br/artigos/noticia/id/1451> >. Acesso em: 07/08/2020.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. **Lei Nº 2.356/2014**. Disponível em: <http://www.camarasantacruzdocapibaribe.pe.gov.br/Leis%20Aprovadas/2014/Lei%202.356-2014.pdf> >. Acesso em: 07/08/2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, Coleção sinopses jurídicas. 2016.

SANTOS, Maria Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**, coord. Pedro Lenza.-6. Ed.- São Paulo; Saraiva, 2016.

SANTOS, Heliomar. 2014. **As Reformas da Previdência no Brasil e o equilíbrio Financeiro e Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), dos entes federados Estaduais da Região Sudeste**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11867/AS%20REFORMA%20DA%20PREVID%20ANCIA%20E%20O%20EQUIL%20BRIO%20FIAN%20CEIRO%20E%20ATUARIAL%20DOS%20RPPS%20DA%20REGI%20SO%20SUDESTE%20FGV-Texto%20final%2028%29.pdf>>. Acessado em 24 de Abril de 2019. Acesso em: 22/05/2019.

SANTOS, João Almeida; FILHO, Domingos Parra. **Metodologia Científica**. 2. Ed. São Paulo. Cengage Learning, 2011.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Ministério da Fazenda. **Indicador de Situação Previdenciária.** Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/06/Indicador-de-Situacao-Previdenciaria-ISP-01-2018-Relatorio-2018061....pdf>. Acesso em: 03/08/2020.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Orientação Normativa nº 02 de 23/03/2019.** Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/ORIENTACAONORMATIVASPSn02de31mar2009atualizadaate11jul2014-1-1.pdf> >. Acesso em: 07/08/2020.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Portaria Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008.** Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/PORTARIA-MPS-No-204-de-10jul2008-atualizada-04set2018.pdf> >. Acesso em: 02/07/2020.

SOLVENCY CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL. **Avaliação Atuarial 2018 do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe- PE.** Disponível em: <https://santacruzdocapibaribe.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/Item-31-DRAA-2015.pdf> >. Acesso em: 15/05/2019.

WESTIN, Ricardo. **Primeira Lei da Previdência, de 1993, permite aposentadoria aos 50 anos.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos> >. Acesso em 04/08/2020.

**ANEXO A – Lei do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do
Capibaribe-RPPS N.º 2.356/2014**

LEI Nº 2.356/2014.

EMENTA: Cria o Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 005/2014 – EXECUTIVO.

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município Santa Cruz do Capibaribe

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1.º Fica Criado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência

Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe – RPPS, denominado SANTA CRUZ PREV entidade autárquica de direito público interno, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, cuja finalidade é administrar o RPPS, em cumprimento às disposições constantes na Constituição Federal da República e legislação Federal pertinente.

Art. 2.º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento; e II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3.º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

-fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

- uniformidade e equivalência dos benefícios;
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- equidade na forma de participação no custeio;
- diversidade da base de financiamento;
- caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
- vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do RPPS para:
empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;
prestação assistencial médica e odontológica;
aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

Art. 4º A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

- impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;
- participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
- cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;
- valor dos benefícios substitutivos da remuneração do segurado não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;
- pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 5º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

- afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 75.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 8º São segurados do RPPS:

- o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes

Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações públicas; e

- os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada nos casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 9º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- morte;

– exoneração ou demissão;

– cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

– falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 75.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 10 São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado

- o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filhonão emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

- os pais, desde que não sejam beneficiários (as) de outro sistema de previdência; e

- irmão ou irmã inválido (a) ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, reconhecidos por decisão judicial/legal e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§5º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, inclusive do mesmo sexo, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que os companheiros sejam solteiros, separados judicialmente, separados de fato, divorciados ou viúvos.

§ 6º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

Art. 11 A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada

a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

- para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem respectivamente vinte e um e dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

e IV - para os dependentes em geral:

pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
pela morte.

Seção III

Das Inscrições

Art. 12 A inscrição e filiação do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção pela junta médica designada para esse fim.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 14 São fontes do plano de custeio do RPPS:

- contribuição previdenciária do Município;
- contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas;
- doações, subvenções e legados;

- receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os

valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados à manutenção desse Regime, conforme preceitua a legislação vigente.

§ 3º Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento serão de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§ 6º E vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para empréstimo de qualquer natureza.

§ 7º As aquisições e alienações de bens imóveis dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 15 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

- Para o Município: 11 (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- Para o servidor: 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição mensal;
- Para os aposentados e pensionistas: 11% (onze por cento) incidentes sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§1º a contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for declarado pela junta médica do órgão competente, como portador de doença incapacitante, inclusive nos casos em que a incapacidade seja posterior a data de concessão de pensão ou aposentadoria.

§2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, desde que sua criação e previsão de incorporação estejam previstas em lei, exceto:

salário-família;

diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;

ajuda de custo;

indenização de transporte;

auxílio-alimentação;

auxílio pré-escolar; e

outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado, o qual fica responsabilizado a encaminhar ao Banco do Brasil as informações dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias referentes à folha de pagamento do mês anterior, os quais serão debitados na primeira parcela do FPM creditada no dia 10 de cada mês.

§ 6º - No caso de o responsável pelo recolhimento das contribuições não encaminhar na data prevista as informações constantes do parágrafo acima, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na primeira parcela do FPM o valor correspondente a última informação enviada ao banco pelo responsável pelo recolhimento das contribuições.

§ 7º - Constitui faculdade do servidor a inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média das remunerações, disciplinada pela Lei 10.887/2004.

Art. 16 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 17 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 18 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. O órgão cessionário que o servidor estiver trabalhando deverá assumir o ônus total salário/retenção de contribuição do servidor e do RPPS e efetivar o respectivo recolhimento na data prevista na Lei municipal.

Art. 19 Nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 15.

Art. 20 Nos casos dos arts. 17 e 18, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 14 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 22 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS

Seção I

Dos Objetivos e Finalidades

Art. 23 Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS, entidade autárquica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

Art. 24 O Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe – RPPS, tem por finalidade garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação federal pertinente, garantindo a previdência social aos servidores públicos municipais de Santa Cruz do Capibaribe, da administração direta, indireta, autárquica e do Poder Legislativo Municipal e a seus dependentes, garantindo-lhes todos os benefícios previstos nesta Lei.

Seção II

Da Administração do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS

Art. 25 Para o atingimento de seus objetivos e finalidades, o Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS será administrado por uma Diretoria Executiva, pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP e pelo Conselho Fiscal.

Subseção I

Da Diretoria Executiva

Art. 26 A Diretoria Executiva do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS será composta de:

- Um Diretor Presidente;
- Um Gerente administrativo-financeiro;
- Um Gerente de Previdência e Benefícios.

Parágrafo Único – Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, de livre nomeação do chefe do poder executivo municipal, com remuneração e símbolos em conformidade com o Anexo Único desta Lei, entretanto, o cargo de Diretor Presidente deverá ser ocupado por servidor efetivo ativo ou inativo, do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 27 Compete ao Diretor Presidente:

- superintender e gerir a administração Geral do RPPS;
- elaborar a proposta orçamentária anual do RPPS, bem como as suas alterações;
- organizar a estrutura administrativa, dos órgãos colegiados e do quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, pelo conselho municipal de previdência e pelo poder legislativo;
- expedir instruções e ordens de serviços;
- organizar os serviços de prestação previdenciária do RPPS;
- assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-financeiro, os cheques e demais documentos do RPPS, movimentando os recursos financeiros;
- submeter ao Conselho municipalde previdência;
- propor a contratação de Administradores de carteira de investimentos do RPPS, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;
- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;
- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;
- assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;
- exercer a representação administrativa e judicial do RPPS;
- expedir as portarias de concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, no prazo previsto em lei, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do RPPS, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados.

Art. 28 Compete ao Gerente Administrativo-financeiro:

- coordenar as rotinas administrativas e financeiras do RPPS;
- gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do RPPS;
- assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do RPPS;
- acompanhar e coordenar a execução orçamentária do RPPS;

- encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do RPPS ao MPAS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal; VI - superintender o processo de confecção da folha de pagamento. Art. 29 Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

- coordenar os processos de concessão de benefícios;
- subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;
- acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;
- elaborar as estatísticas previdenciárias;
- elaborar e atualizar anualmente o cadastro dos servidores participantes ativos, aposentados e pensionistas com seus respectivos dependentes, bem como avaliar as situações de dependência, doenças e outros para fins de avaliação atuarial e anual.

Subseção II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA-CMP

Art. 30 – Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, formado exclusivamente por servidores públicos municipais efetivos e inativos, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos Poderes e entidades seguintes:

- 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;
- 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Executivo;
- 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente indicados pelos sindicatos que esteja plenamente regulamentado e que tenha representação municipal;
- 1(um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelos servidores municipais ativos, em assembleia especificamente convocada para esse fim, representando os servidores ativos;
- 1(um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelos servidores municipais inativos/pensionista, em assembleia especificamente convocada para esse fim, representando os servidores inativos/pensionistas;

§ 1º - O Presidente e Secretário do CMP serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio aberto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do CMP.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do CMP.

Art. 31 Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do CMP, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

Art. 32 Os membros integrantes do CMP deverão ser servidores públicos efetivos ou beneficiários do RPPS e terão mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução por única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do CMP, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir os membros do CMP.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

§ 2º Sempre que necessário, no exercício das atividades do Conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DO CMP

Art. 33 O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 34 As reuniões do CMP serão lavradas em atas em livro próprio.

Art. 35 As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples.

Art. 36 A estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos colegiados (CMP e CF) será implementada pela Diretoria executiva conforme inciso III do art. 27.

SEÇÃO II

COMPETENCIA DO CMP

Art. 37 Compete ao CMP:

- acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;
- acompanhar a execução orçamentária do RPPS, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

- proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao CMP;
- propor ao Diretor Presidente, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do RPPS;
- proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;
- pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do RPPS;
- rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- aprovar a Proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;
- aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do RPPS, proposta pela Diretoria Executiva;
- funcionar como Órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do RPPS, nas questões por ela suscitadas.
- dar publicidade a todas as decisões proferidas pelo Conselho;
- Compete ao CMP deliberar sobre as políticas estratégicas do RPPS Santa Cruz Prev.

Art. 37 - A – Fica instituído o CONSELHO FISCAL órgão colegiado integrante da estrutura do SANTA CRUZ PREV, formado exclusivamente por servidores públicos Municipal efetivos e inativos com finalidade de fiscalização da gestão e do controle interno, composto por:

- UM efetivo e um suplente, indicados pelo poder executivo;
- UM efetivo e um suplente, indicados pelo poder legislativo;
- UM efetivo e um suplente, indicados pelos servidores ativos e aposentados através de suas entidades de classe.

Art. 37 - B – COMPETE AO CONSELHO FISCAL:

- escolher seu presidente entre os integrantes, elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;
- Examinar os balancetes e balanços do RPPS- SCC;
- Emitir parecer sobre negócios e atividades do RPPS SCP;
- Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- Requer ao Conselho Municipal de Previdência, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

- Lavrar as atas de suas reuniões, pareceres e exames procedidos;
- Remeter ao Conselho Municipal de Previdência, pareceres sobre os balancetes e contas anuais do RPPS SCP;
- Sugerir medidas para sanear irregularidades encontradas;
- Praticar quaisquer atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.
- Examinar as prestações efetivadas pelo RPPS aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao CMP;
- proceder com a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

Art. 37 - C – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por dois dos seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 38 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

- Quanto ao segurado:
 - aposentadoria por invalidez;
 - aposentadoria compulsória;
 - aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - aposentadoria por idade;
 - auxílio-doença;
 - salário-maternidade; e

salário-família.

– Quanto ao dependente:

pensão por morte; e

auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 39 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46 desta Lei.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou

companheiro de serviço;

ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa

relacionada ao serviço;

ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de

companheiro de serviço;

ato de pessoa privada do uso da razão; e

desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município

dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela,

qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem terá a aposentadoria cessada, a partir da verificação da atividade supramencionada, mediante instauração de processo administrativo.

§10 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em decorrência do exercício da função pública, a ser devidamente atestada pela perícia médica do RPPS ou junta médica oficial do Município.

§11 A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§12 Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 13 Se a perícia médica do RPPS concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão.

§ 14 O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao procedimento normal previsto nesta lei.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 40 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 41 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, calculada na forma prevista no art. 46 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

- sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 42 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 46 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 43 Ressalvado o disposto no art. 40, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 44 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 45 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Seção VI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 46 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no **caput**, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- inferiores ao valor do salário mínimo;
- superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 8º Para os benefícios concedidos na forma do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, que não possuam direito a paridade, é assegurado o seu

reajustamento para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 47 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Seção VII

Do Abono de Permanência

Art. 48 O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a contar da data do requerimento até a data de sua aposentadoria.

Seção VIII

Do Auxílio-Doença

Art. 49 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração de contribuição.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 50 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção IX

Do Salário-Maternidade

Art. 51 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste conforme Lei Municipal nº 1.654/2007.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Nos casos que houver o falecimento da criança no período de percepção do salário-maternidade, a segurada terá direito a duas semanas de percepção do benefício, o qual cessará após este período.

§5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 52 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos, conforme Lei Municipal nº 1.654/2007:

- 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

- 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção X

Do Salário-Família

Art. 53 O Salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, desde que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado pela legislação vigente aplicável ao Regime Geral da Previdência Social, no mesmo valor estipulado por esse mesmo regime, por cada dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.

§ 1º - O Salário-Família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao RPPS.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 54 Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será percebido pelo de menor renda.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 55 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 56 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção XI

Da Pensão por Morte

Art. 57 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 58 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59 O valor da pensão por morte será igual:

- à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 60 - A pensão será rateada em cotas-partes iguais entre os dependentes.

§1º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício destinado aos demais dependentes, será calculado mediante o abatimento do valor da pensão devida aos dependentes credores de alimentos, dividindo-se o valor remanescente em cotas-partes iguais.

§3º - Apenas será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir, desde que pertençam ao mesmo grupo familiar.

§4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, norma interna do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz do Capibaribe - RPPS definirá o conceito de grupo familiar.

§5º - Não será postergada a concessão do benefício aos dependentes, já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro.

§6º - Qualquer habilitação superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação, não fazendo jus à percepção de valores correspondentes ao período que antecedeu o seu requerimento.

§ 7º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 8º - O pensionista de que trata o §1º do art. 57 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 61 A cota da pensão será extinta:

- pela morte;

– para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

– pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 62 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 69.

Art. 63 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 64 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 65 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção XII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 66 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado na legislação vigente aplicável ao regime geral da previdência social.

§ 1.º - Para a percepção do benefício de que trata este artigo, faz-se necessário que o Segurado detento ou recluso haja realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao RPPS.

§ 2º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício do Segurado.

§ 3º - O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 4º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 67 O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 1º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 2º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 3º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e

índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 4º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 68 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 69 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 70 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 71 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- ausência, na forma da lei civil;
- moléstia contagiosa; ou
- impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 72 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- a contribuição prevista no inciso II do art. 14;
- o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- o imposto de renda retido na fonte;
- a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 73 Em conformidade com o art. 40, § 8.º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição até 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria

dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 74 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 53 a 56, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 75 Na hipótese do inciso II do art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 76 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 77 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

Art. 78 – Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

- Pessoa com deficiência;
- Que exerçam atividade de risco;
- Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO VIII

Do Registro Contábil

Art. 79 O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 80 O RPPS publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social e Câmara de Vereadores.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 81 Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se

mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 41.

Art. 82 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aos proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, aplicam-se as disposições contidas no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 47.

Art. 83 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 84 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 47, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 85 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 86 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 87 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 88 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 89 O processo orçamentário do RPPS submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 90 O RPPS deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 91 O RPPS, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 92 O RPPS deverá contratar, anualmente, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.

Parágrafo Único - A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do RPPS, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 93 Fica o Município, através da administração direta, indireta e autarquias, autorizado a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do RPPS.

Art. 94 O Município de Santa Cruz do Capibaribe é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 95 Fica vedada a migração para o RPPS dos servidores e pensionistas que tenham seus benefícios concedidos em data anterior a vigência desta lei, seja por disposição estatutária ou em decorrência de regime previdenciário especial ou convênios de qualquer natureza.

Art. 96 As despesas decorrentes do funcionamento do RPPS serão custeadas com as dotações correspondentes, constantes do Orçamento para o exercício 2013 e seguintes.

Art. 97 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 98 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.



ASSESSORIA ATUARIAL E
COMERCIAL

Antônio Gomes Bezerra Júnior Presidente

Est. de Aldeia 8701, Sl.02,



José Afrânio Marques de Melo Ligivânio Vieira da Silva

1° Secretário 2° Secretário

Avaliação Atuarial 2020 do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Data-base: Dezembro/2019

Recife – PE, 03 de março de 2020





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS	4
3. BASES TÉCNICAS	10
4. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	13
5. PLANO DE CUSTEIO.....	14
6. PARECER ATUARIAL.....	15
ANEXO I - BALANÇO ATUARIAL	21
ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS.....	22
ANEXO III – PROVISÕES MATEMÁTICAS	25





1. INTRODUÇÃO

Na qualidade de atuários responsáveis pela Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Cruz do Capibaribe apresentamos nosso parecer sobre a situação atuarial do citado regime em 31/12/2019.

A presente avaliação atuarial foi elaborada em atendimento ao disposto nas normas legais pertinentes à regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS apontadas a seguir:

- Regras de elegibilidade aos benefícios, asseguradas para servidores de cargo efetivo inserido no regime de RPPS, no texto da Constituição Federal de 1988;
- Lei Nº 9.717, de 27/11/98 que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- Portaria Nº 402, de 10/12/1008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes decargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.
- Portaria Nº 494, de 19/11/2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.
- Emenda Constitucional Nº 20, de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional Nº 41, 19 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que complementa e esclarece as disposições desta referida Emenda e pela Emenda Constitucional Nº 47, de 06 de julho de 2005.





Este relatório se constitui dos resultados da avaliação atuarial realizada com base em dezembro de 2019, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS de Santa Cruz do Capibaribe referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS

As informações utilizadas nesta avaliação estão descritas a seguir, as quais foram prestadas pelo RPPS. As informações enviadas retratam a realidade atual da massa de servidores, tendo sido considerados satisfatórios nos testes de consistência elaborados.

O total de registros utilizados na avaliação atuarial foi de 1723 servidores ativos, 92 servidores inativos e 11 pensionistas. O grupo previdenciário em questão está distribuído na tabela abaixo que sintetiza as respectivas estatísticas.

Tabela 1: Estatísticas da população

Situação da População Coberta	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Ativos	1014	709	1723	3.135,94	2.251,68	2.772,08	43	42	43
Ap.Contribuição	51	5	56	6.950,22	4.004,62	6.687,22	58	63	59
Ap.Idade	25	10	35	1.005,02	998,00	1.003,01	62	68	64
Ap.Invaliddez	1	0	1	1.247,50	-	1.247,50	41	0	41
Pensionistas	8	3	11	689,25	789,21	716,52	35	18	30

Tais estatísticas também podem ser visualizadas no Gráfico 1, que descreve a distribuição dos servidores por categoria e por sexo. Através desse gráfico é possível verificar que a maioria da população coberta está em atividade e é do sexo feminino, correspondente a 1014 servidores.



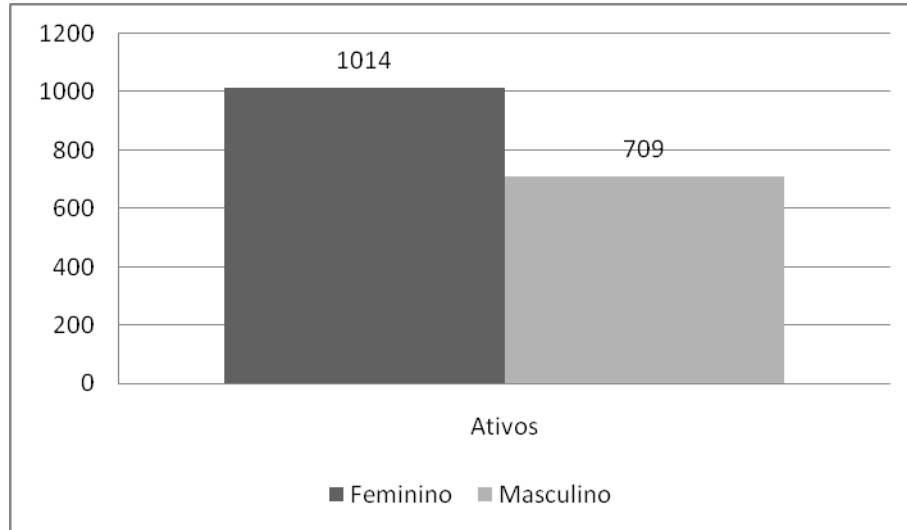
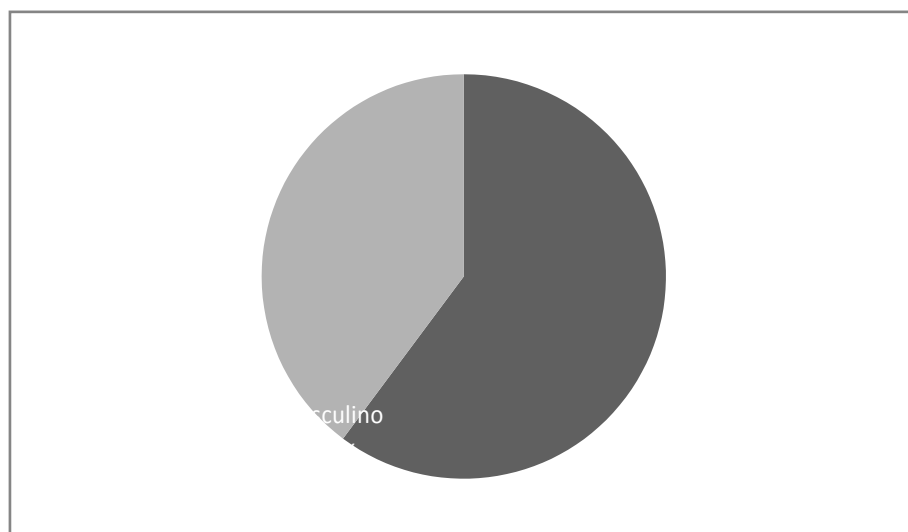


Gráfico 1: Número de servidores por sexo

A população ser majoritariamente do sexo feminino (60%) contribui para custos maiores para o plano de previdência, uma vez que a mulher se aposenta mais cedo que o homem e tem expectativas de vida superiores.

Gráfico 2: Distribuição da população por sexo







Em relação à remuneração dos servidores, é possível observar que os servidores ativos possuem um salário médio em torno de R\$ 2.772,08, onde os homens têm remuneração inferior às mulheres.

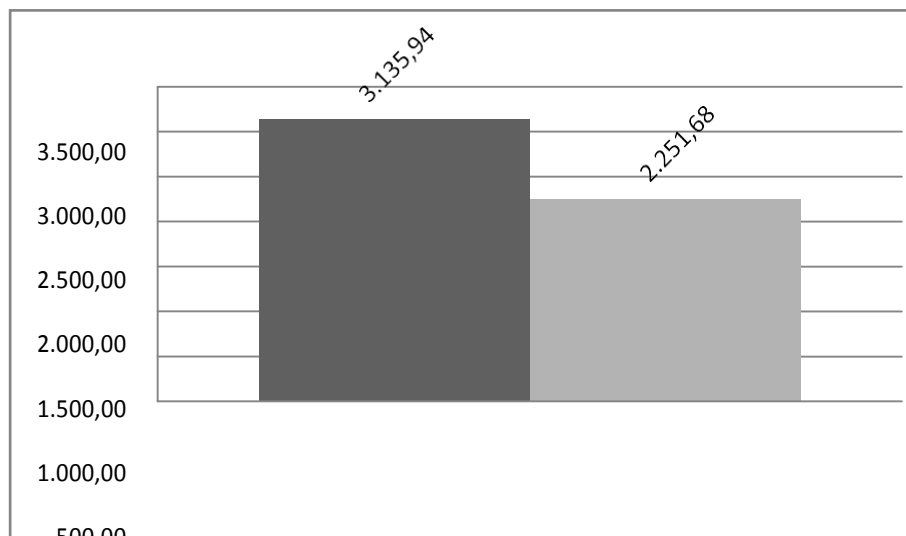


Gráfico 3: Remuneração Média

De acordo com o Gráfico 4, observa-se que a base da pirâmide é bastante estreita, significando que a população é razoavelmente madura, com a quantidade de indivíduos concentrados entre as idades de 25 e 69 anos. Verifica-se que a idade média dos servidores ativos gira em torno de 43 anos.





Documento Assinado Digitalmente por: MARIA ELAINE SILVA



Est. de Aldeia 8701, S 02
Camaragibe, PE.54.783-0105

ASSESSORIA ATUARIAL E COMERCIAL



Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20c6b37c-3704-4228-90b0-c1a4427dd635

Gráfico 4: Pirâmide Etária

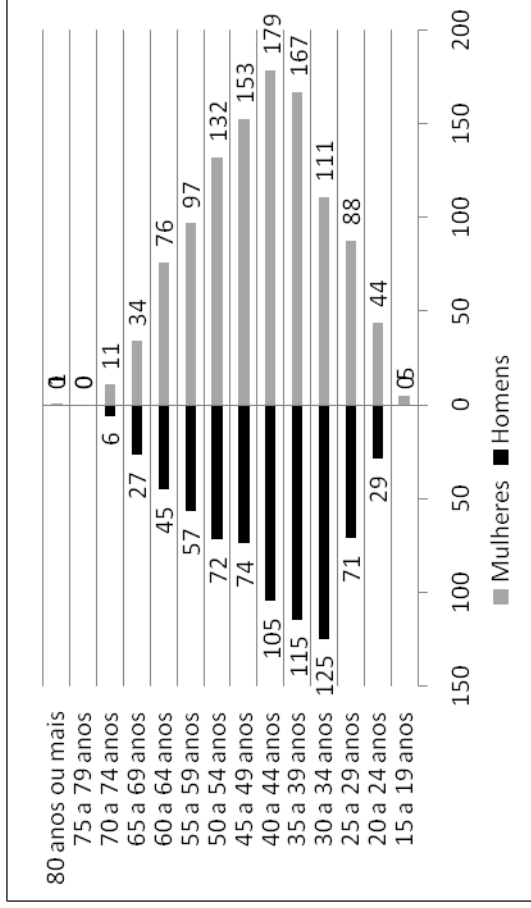
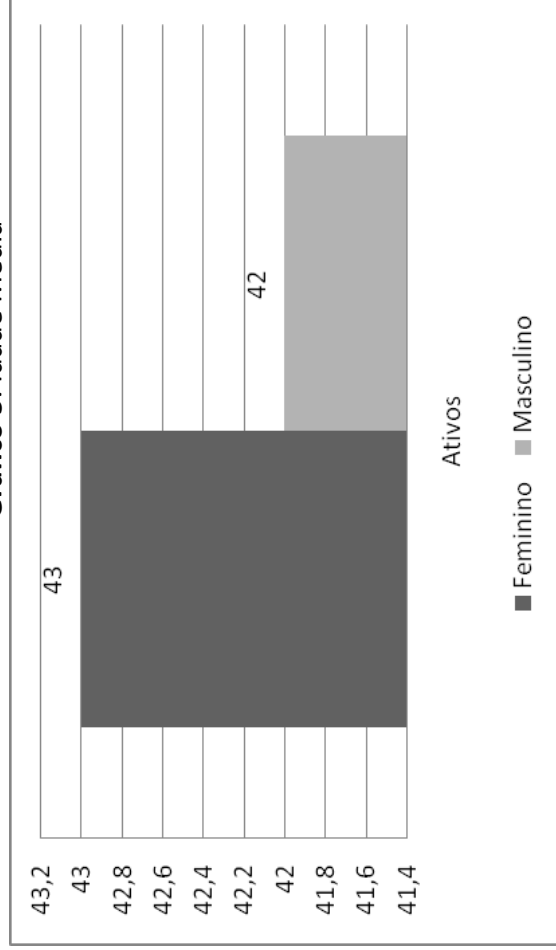


Gráfico 5: Idade Média





Verificou-se também que aproximadamente 34,01% (586) dos servidores ativos são professores e, destes, 75,77% (444) são do sexo feminino, conforme pode ser visualizado na tabela e nos gráficos adiante.

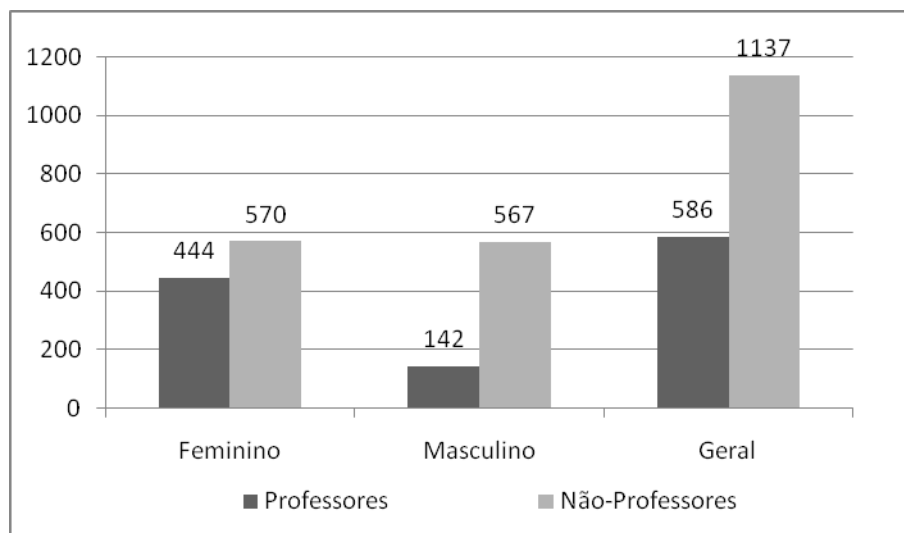
Tabela2: Estatísticas da população – Professores e demais servidores

Ativos	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Professores	444	142	586	5.011,92	4.311,60	4.842,21	44	41	43
Não-	570	567	1137	1.674,66	1.735,79	1.705,15	43	43	43

Professores

Observamos que a idade média dos servidores professores está próxima a dos demais servidores. Para ambos os grupos a idade média está em torno de 43 anos.

Gráfico 6: Quantidade de servidores

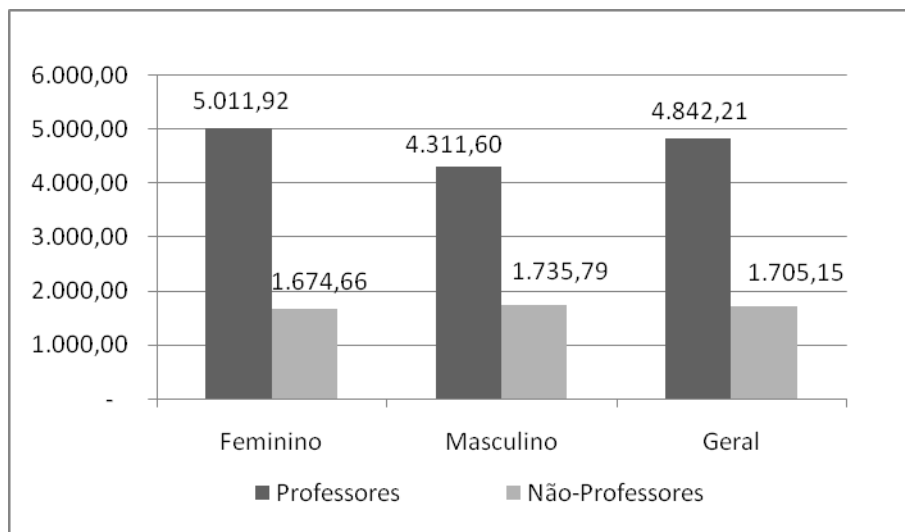






É possível observar pelo Gráfico 7 que o salário médio dos professores é superior ao dos demais servidores. Nesse contexto, contribuindo para custos mais elevados para o plano, uma vez que, em geral, os professores se aposentam mais cedo.

Gráfico7: Salário Médio



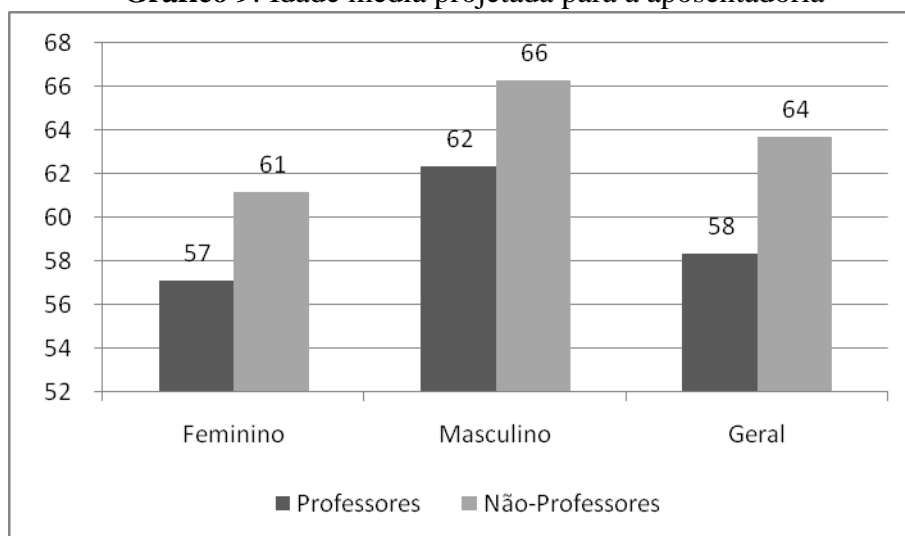
Verificou-se que a quantidade projetada de servidores que poderão se aposentar nos próximos meses. É possível verificar que em torno de 10% dos atuais servidores estarão elegíveis a um benefício de aposentadoria nos próximos 12 meses. Além disso, é visto que aproximadamente 20% dos servidores atuais poderão estar aposentados nos próximos 5 anos.

Adicionalmente, verificamos que a idade média de aposentadoria projetada para os professores é 62 anos e para os demais servidores homens é 66 anos, de acordo com o demonstrado por meio do Gráfico 9. Já para as mulheres, verificamos que a idade média projetada para a aposentadoria das professoras foi de 57 anos e 61 para as demais mulheres.





Gráfico 9: Idade média projetada para a aposentadoria



3. BASES TÉCNICAS

3.1. HIPÓTESES ATUARIAIS

As premissas e hipóteses utilizadas na presente avaliação atuarial atendem a todas as especificações contidas na legislação em vigor e buscam representar as características da massa de segurados bem como retratar a realidade aos parâmetros biométricos, financeiros e econômicos aplicados ao tipo de estudo atuarial.





Quadro 1: Premissas Atuariais

HIPÓTESE	VALOR
Sobrevivência de válidos	IBGE
Mortalidade de válidos	IBGE
Sobrevivência de inválidos	IBGE
Mortalidade de inválidos	IBGE
Entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Crescimento Salarial	1%
Composição Familiar do Servidor	Cônjuge da mesma idade do servidor
Idade de ingresso no mercado de trabalho	32 anos
Taxa de Juros	5,88%

Não foi utilizada nenhuma hipótese de inflação nesta avaliação atuarial uma vez que todas as variáveis financeiras são influenciadas por esta variável na mesma dimensão e período. A presente avaliação atuarial tratou apenas dos servidores civis integrantes da geração atual, bem como dos atuais aposentados e pensionistas, não sendo utilizada a hipótese de reposição de servidores.

3.2. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Para efeito da projeção atuarial e verificação do comportamento das receitas e despesas previdenciárias, adotaram-se as alíquotas de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos (11,00%) e para o Ente Público (12,00%). Foi estimada uma contribuição de 11% sobre a parcela do benefício que excede R\$ 5.839,45 a depender do tipo de benefício requerido, conforme determina a Emenda Constitucional N° 41.





3.3. REGRAS DE ELEGIBILIDADES

Consideram-se as regras constantes da Emenda Constitucional - EC nº 41/03 e Emenda Constitucional - EC nº 47/05. A data da aposentadoria programada do servidor foi calculada aplicando-se todas as regras pertinentes e selecionando-se a primeira data de elegibilidade ao benefício.

3.4. REGIME FINANCEIRO E MÉTODO DE CUSTEIO

O Regime financeiro adotado para o cálculo das aposentadorias e pensões foi o de capitalização, tendo este regime uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e o Ente, incorporando-se às reservas matemáticas, sejam suficientes para manter o compromisso total do regime próprio de previdência social para com os participantes, sem que seja necessária a utilização de outros recursos, caso as premissas estabelecidas para o plano previdenciário se verifiquem.

No cálculo do resultado atuarial com a atual geração de servidores ativos, inativos e pensionistas, comparou-se o valor atual das obrigações futuras com o valor atual das contribuições futuras, tendo sido usado o método agregado para o cálculo das provisões matemáticas prospectivas.

A análise do fluxo de caixa (projeções atuariais) pressupõe o acompanhamento das receitas e despesas, bem como, seu correspondente saldo através desta diferença destas duas variáveis somadas ao ativo do plano na data da avaliação quando existente.





4. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Os resultados da avaliação atuarial do Plano Previdenciário, na data-base de dezembro/2019, estão apresentados nos Anexos I – Balanço Atuarial e II – Projeções Atuariais. O balanço atuarial retrata a situação, em valores presentes, do equilíbrio atuarial existente na data da avaliação.

O balanço atuarial está dividido nas contas de ativo e passivo, tendo estas últimas uma subdivisão em benefícios a conceder e concedidos. Os benefícios a conceder representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício. Já os benefícios concedidos representam as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

Todos os valores que constam do passivo e ativo estão expressos em moeda de dezembro/2019 e foram calculados considerando-se as probabilidades de ocorrência dos eventos determinantes da concessão dos benefícios (sobrevivência, morte, invalidez, etc.) e uma taxa de juros igual a 5,88% ao ano, de forma a quantificar na análise o efeito do valor do dinheiro no tempo.

No lado do ativo, encontram-se as contas de receitas do regime de previdência, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do Ente. Essas contribuições foram calculadas considerando-se as alíquotas atualmente em vigor.

No caso específico sob análise é registrado um déficit atuarial em torno de R\$ 233 milhões. Esse déficit deve ser entendido como o montante de recursos necessário ao equilíbrio do regime de previdência, caso fossem mantidas as alíquotas de contribuição. O déficit do plano é obtido subtraindo-se o valor presente das contribuições futuras (R\$ 166 milhões), somadas ao patrimônio líquido do fundo (R\$ 51 milhões) e à provisão de compensação financeira a receber (R\$ 50 milhões), do valor presente dos benefícios futuros (R\$ 501 milhões).

Nas Projeções Atuariais, influenciadas pelas hipóteses e premissas atuariais, estão demonstrados os valores a receber e pagar a todos os servidores, permitindo uma idéia mais precisa das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro. Nos fluxos apresentados não está incluído o valor da compensação previdenciária a receber de outro regime



de previdência.



Os resultados aqui apresentados foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais aceitas internacionalmente e de parâmetros estabelecidos nos normativos anteriormente descritos. Convém ressaltar que a qualidade dos resultados depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequabilidade das hipóteses utilizadas no estudo. A inadequação das hipóteses ou os erros que porventura tenham remanescido na base cadastral serão corrigidos na medida em que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetivadas.

5. PLANO DE CUSTEIO

Tabela 3: Custeio do Plano

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL - %	CUSTO SUPLEMENTAR - %
Ente Público	12,00	15,00
Servidor Ativo	11,00	
Servidor Aposentado	11,00	
Pensionista	11,00	

Tabela4: Custeio do Plano por Tipo de Benefício

BENEFÍCIO	CUSTO NORMAL- %
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	16,43
Aposentadoria por Invalidez	0,85
Pensão por Morte de Segurado Ativo	2,06
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	3,52
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,15
Auxílio Doença	0,00
Salário Maternidade	0,00
Auxílio Reclusão	0,00
Salário Família	0,00





6. PARECER ATUARIAL

Embora o Município adote atualmente, através da Lei 2591/2016 as alíquotas de 12% patronal e 11% segurados, esta Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe– PE constatou um custo normal que garante o equilíbrio do plano do momento desta avaliação em diante de 28,00%, sendo 14% para o servidor ativo e 14% para o Ente Público e a existência de um déficit atuarial de R\$ 233.065.847,47.

Vale lembrar que este montante é o que falta hoje para compor as reservas matemáticas necessárias para o pagamento dos benefícios programados e deles decorrentes até o último sobrevivente do grupo previdenciário (Ativos, Aposentados e Pensionistas), bem como, de todos possíveis benefícios de riscos que poderão surgir ao longo da trajetória previdenciária desta massa.

Por fim, cabe salientar que a cobertura dos gastos de administração da unidade gestora do RPPS é custeada através da alíquota de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da Lei 2.356/2014.





I. Qualidade do Cadastro

O cadastro disponibilizado pelo RPPS apresentou qualidade razoável, requerendo por parte dos dirigentes do ente, revisão, manutenção e atualização dos dados correspondentes, visando à fidedignidade dos mesmos para uma correta mensuração das obrigações previdenciárias. Em 31/12/2019, o referido cadastro apresentava 1723 servidores ativos, 92 servidores inativos e 11 pensionistas.

Verificou-se que 61% da população coberta são do sexo feminino e 34,01% dos atuais servidores ativos são professores. Adicionalmente, verificamos que a idade média de aposentadoria projetada para os professores foi de 62 anos e para as professoras, 57 anos de idade. Já para os demais homens, a idade média projetada para a aposentadoria foi de 66 anos, e para as mulheres de 61 anos, de acordo com os dados cadastrais e com as regras definidas na Constituição Federal e suas respectivas emendas.

II. Hipóteses Adotadas na Avaliação Atuarial

As hipóteses adotadas nesta avaliação tiveram por fundamentação o cenário macroeconômico nacional, bem como o disposto na legislação aplicável, especificamente a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018.

Diante da ausência de dados não foi possível efetuar teste de aderência quanto às tábuas de sobrevivência de válidos e inválidos, bem como quanto à tábua de entrada em invalidez adotadas nesta avaliação, entretanto julgamos adequadas as tábuas previstas no art. 6º da resolução supramencionada para representar o comportamento da força de mortalidade do grupo de ativos e inativos do RPPS.

A taxa de juros atuariais adotada foi de 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento) ao ano, devendo ser continuamente reavaliada, tendo em vista que há uma tendência de redução da expectativa de rentabilidade dos investimentos no longo prazo.





Em relação à taxa de crescimento salarial, foi utilizada a hipótese de 1%, uma vez que nos últimos anos o valor da folha salarial foi fortemente influenciado pela adequação dos salários dos servidores, que tiveram um crescimento expressivo nos últimos anos, contribuindo para um aumento real na folha salarial, que não reflete o crescimento salarial do servidor público no longo prazo. A partir das próximas avaliações atuariais, essa influência será reduzida e será possível avaliar melhor a estatística de crescimento salarial dos servidores para fins elaboração de projeções atuariais de longo prazo.

Para a premissa de crescimento real dos benefícios, utilizamos o valor de 0%. A justificativa para a utilização deste valor se deve pelo fato de não haver previsão legal de reajuste real dos benefícios previdenciários. Considerou-se nesta avaliação que os indivíduos em média começam a trabalhar aos 32 anos de idade. Essa premissa é utilizada para fins de obtenção do tempo de contribuição do servidor em outro regime de previdência, anterior ao serviço público, para fins de projeção da data da aposentadoria. Sugerimos que o RPPS e o Ente Federativo faça um recadastramento dos servidores ativos para obter os valores exatos de tempo de contribuição em outros regimes de previdência.

Enfim, todas as variáveis adotadas nesta avaliação foram plenamente discutidas com os representantes do RPPS.

III. Ativo Líquido do Plano

Na data desta avaliação atuarial o Plano Previdenciário apresentava patrimônio acumulado de R\$ 51.630.587,71, desse valor R\$ 269.670,14 correspondem a saldos de parcelamentos segundo informações da unidade gestora do RPPS.

IV. Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses

Conforme previsto na Portaria SPS N° 464/2018, apresentamos a projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses, calculadas pelo método recursivo de interpolação linear. Os valores estão apresentados em mil unidades.



ASSESSORIA ATUARIAL E COMERCIAL

EST.1990

Est. de Aldeia 8701, Sl.02,
Camaragibe, PE.54.783-0105

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA ELIZABETH NE SILVA

Tabela 6: Provisões 12 meses

Mês	VABF- Concedidos	VACF- Apos.Pens.	PMBC	VABF-A Conceder	444.568,9 9	VACF- Ente	VACF- Servidores	PMBaC 259.270,35
0	75.628,86		75.628,86	426.398,91	446.386,0	83.564,28	83.564,28	261.664,91
1	75.530,66	-	75.530,66	428.215,9	0	83.275,50	83.275,50	264.059,47
2	75.432,46	-	75.432,46	430.032,9	448.203,0	82.986,73	82.986,73	266.454,03
3	75.334,26	-	75.334,26	431.849,9	1	82.697,95	82.697,95	268.848,60
4	75.236,07	-	75.236,07	433.666,9	2	82.409,17	82.409,17	271.243,16
5	75.137,87	-	75.137,87	435.483,9	3	82.120,40	82.120,40	273.637,72
6	75.039,67	-	75.039,67	437.300,9	4	81.831,62	81.831,62	276.032,28
7	74.941,47	-	74.941,47	439.117,9	5	81.542,84	81.542,84	278.426,84
8	74.843,27	-	74.843,27	440.934,9	6	81.254,07	81.254,07	280.821,40
9	74.745,07	-	74.745,07	442.751,9	7	80.965,29	80.965,29	283.215,96
10	74.646,87	-	74.646,87	444.568,9	8	80.676,51	80.676,51	285.610,52
11	74.548,67	-	74.548,67	446.386,0	9	80.387,74	80.387,74	288.005,09
12	74.450,47	-	74.450,47	448.203,0	10	80.098,96	80.098,96	



ASSESSORIA ATUARIAL E COMERCIAL



51.062,18	51.405,9	51.577,8	Est. de Aldeia 8701, Sl.02,			
50.202,78	50.546,54	50.890,3	4	2	51.921,59	52.265,35
	0	51.234,06				
50.374,66	50.718,42			51.749,7	52.093,47	
				1		

VABF – a Conceder: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)

VABF – Concedidos: Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)

VACF – Apos. Pens.: Valor Atual das Contribuições Futuras do Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios Concedidos)

VACF – Ente: Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)

VACF – Servidores : Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder)

VACompF – a Receber: Valor Atual da Compensação Financeira a Receber

PMBC: Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

PMBaC: Provisão Matemática de Benefícios a Conceder





V. **Compensação Previdenciária a Receber**

A compensação previdenciária entre o RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS do INSS não foi calculada devido à ausência de informação por parte do RPPS. Entretanto estimamos o valor da compensação a receber no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros, com base no art. 10, I e IIº, da Instrução Normativa SPREV nº 09, de 21 de dezembro de 2018.

O volume do déficit atuarial apurado pode ser reduzido na ocasião em que a Secretaria da Previdência Social – SPS reconheça os efetivos direitos a serem repassados através de compensação previdenciária para financiar o possível tempo de serviço passado dos servidores de cargo efetivo do RPPS.

Por isso, é importante que os gestores do RPPS providenciem recadastramento para averiguar essa situação, pois a compensação financeira a receber pode ser um fator preponderante para a obtenção de um resultado mais favorável ao plano previdenciário em estudo.

VI. **Resultado Atuarial**

De acordo com as hipóteses atuariais, financeiras e demográficas adotadas, bem como as informações cadastrais e o patrimônio apresentado, o Plano Previdenciário apresenta um déficit atuarial no valor de R\$ 233.065.847,47 milhões, considerando-se a projeção futura de receitas e despesas previdenciárias.

Adicionalmente, o RPPS está adotando procedimentos para fins de recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária. Portanto, para garantia total do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, sugerimos o reescalonamento do atual plano de custeio para 14% e 14% para o servidor e ente federativo, respectivamente, e a manutenção das alíquotas do atual plano de equacionamento de déficit, implementado através da Lei Municipal nº 2591/2016.



**Tabela 7:** Plano de Equacionamento

Ano	Alíquota Suplementar - %
2020	15,00
2021	20,00
2022	22,00
2023	25,00
2024 a 2048	37,09

Cabe salientar que caso o RPPS não consiga formar reservas e capitalizar os recursos previdenciários, decorrentes sobretudo pela falta de repasse de contribuições, será necessário adotar uma outra forma de equacionamento como a segregação de massas, cuja implantação deverá ser analisada na próxima avaliação atuarial.

VII. Considerações Finais

É necessário sempre averiguar a capacidade do Ente em honrar seus compromissos e a extrema necessidade de formação de reservas matemáticas, constituídas de forma capitalizada que é a melhor forma de termos a garantia para o pagamento de benefícios, bem como, tentar absorver do mercado financeiro recursos através das aplicações que podem diminuir este volume de déficit sem ter que sacrificar os cofres públicos na sua totalidade apresentada.

Por fim, o Ente Municipal é responsável por eventuais insuficiências financeiras referentes à garantia do pagamento dos benefícios.

Recife – PE, 02 de março de 2020.

Jorge Tiago Moura Cruz
Atuário – MIBA 3.286





ANEXO I - BALANÇO ATUARIAL DATA-

BASE: DEZEMBRO/2019

ATIVO		PASSIVO	
Aplicações Financeiras do RPPS	51.630.587,71	Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	75.628.861,28
Valor Presente Atuarial das Contribuições	167.128.557,73	Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	
Compensação a Receber	50.202.776,99	Aposentadorias	426.398.908,62
Déficit(+)/Superavit(-)	233.065.847,47	Pensões	
	502.027.769,90	TOTAL	





ANEXO II – PROJEÇÕES ATUARIAIS

ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS VALORES CORRENTES

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2020			
2021	16.667.121,80	8.399.625,55	59.898.083,95
2022	16.658.182,57	9.210.684,10	70.939.467,46
2023	16.345.058,14	11.536.106,65	80.004.787,00
2024	16.134.288,91	13.305.758,16	87.633.604,97
2025	16.015.972,03	14.620.748,04	94.286.845,26
2026	15.867.937,64	16.036.165,03	99.775.828,58
2027	15.437.374,59	18.879.588,01	102.320.164,88
2028	15.157.905,15	20.906.157,78	102.711.122,14
2029	14.781.927,01	23.368.971,52	100.286.744,95
2030	14.531.240,71	25.115.237,15	95.719.953,20
2031	14.180.507,41	27.328.526,21	88.315.131,59
2032	13.752.636,19	29.976.888,01	77.389.787,67
2033	13.324.522,56	32.524.563,27	62.833.134,22
2034	13.021.442,49	34.315.595,08	45.308.969,68
2035	12.896.270,67	35.090.202,50	25.833.576,03
2036	12.696.138,43	36.188.585,31	3.891.143,72
2037	12.339.272,33	37.992.830,28	-21.528.945,61
2038	11.758.480,22	40.755.383,88	-28.996.903,65
2039	11.310.357,87	42.771.962,55	-31.461.604,68
2040	10.969.306,39	44.152.011,85	-33.182.705,45
2041	10.638.283,83	45.372.874,35	-34.734.590,52
2042	10.308.048,53	46.473.909,43	-36.165.860,90
2043	9.964.424,15	47.538.297,60	-37.573.873,45
2044	9.710.035,61	48.042.339,58	-38.332.303,97
2045	9.493.706,77	48.247.561,30	-38.753.854,53
2046	9.308.328,27	48.201.375,93	-38.893.047,66
	9.117.070,91	48.074.937,43	-38.957.866,52





ASSESSORIA ATUARIAL E COMERCIAL

Est. de Aldeia 8701, Sl.02,



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA ELAINE SILVA

2047	8.616.104,43	49.269.866,09	-40.653.761,65
2048	8.218.966,98	49.814.156,80	-41.595.189,82
2049	7.991.649,88	49.467.840,19	-41.476.190,30
2050	7.771.031,84	48.974.341,46	-41.203.309,62
2051	7.434.156,24	48.853.826,65	-41.419.670,42
2052	6.823.445,95	49.902.185,33	-43.078.739,38
2053	6.394.223,88	49.979.894,66	-43.585.670,78
2054	6.150.108,70	49.108.561,61	-42.958.452,90
2055	5.861.515,20	48.331.327,13	-42.469.811,93
2056	5.587.351,98	47.389.991,58	-41.802.639,59
2057	5.223.223,81	46.749.396,67	-41.526.172,86
2058	4.804.976,58	46.250.999,25	-41.446.022,66
2059	4.588.916,38	44.781.479,52	-40.192.563,13
2060	4.373.119,65	43.243.730,39	-38.870.610,74
2061	4.184.146,11	41.532.304,16	-37.348.158,05
2062	3.997.285,51	39.765.644,23	-35.768.358,71
2063	3.800.545,76	38.005.457,56	-34.204.911,80
2064	3.616.354,63	36.163.546,32	-32.547.191,69
2065	3.430.872,46	34.308.724,62	-30.877.852,16
2066	3.244.754,18	32.447.541,75	-29.202.787,58
2067	3.058.801,72	30.588.017,19	-27.529.215,47
2068	2.873.846,47	28.738.464,75	-25.864.618,27
2069	2.690.611,91	26.906.119,15	-24.215.507,23
2070	2.509.777,24	25.097.772,35	-22.587.995,12
2071	2.332.164,41	23.321.644,12	-20.989.479,71
2072	2.158.569,78	21.585.697,78	-19.427.128,00
2073	1.989.598,74	19.895.987,35	-17.906.388,62





ASSESSORIA ATUARIAL E COMERCIAL

Est. de Aldeia 8701, Sl.02,



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA ELAINE SILVA

2074	1.825.708,05	18.257.080,54	-16.431.372,49
2075	1.667.389,42	16.673.894,15	-15.006.504,74
2076	1.515.219,23	15.152.192,34	-13.636.973,10
2077	1.369.898,85	13.698.988,46	-12.329.089,62
2078	1.232.014,10	12.320.141,02	-11.088.126,91
2079	1.101.949,04	11.019.490,40	-9.917.541,36
2080	979.879,70	9.798.797,02	-8.818.917,32
2081	865.712,16	8.657.121,59	-7.791.409,43
2082	759.239,77	7.592.397,74	-6.833.157,96
2083	660.436,09	6.604.360,88	-5.943.924,79
2084	569.341,07	5.693.410,66	-5.124.069,59
2085	486.032,50	4.860.325,03	-4.374.292,53
2086	410.511,64	4.105.116,39	-3.694.604,75
2087	342.618,05	3.426.180,49	-3.083.562,44
2088	282.112,27	2.821.122,66	-2.539.010,40
2089	228.772,43	2.287.724,33	-2.058.951,90
2090	182.408,51	1.824.085,12	-1.641.676,61
2091	142.783,04	1.427.830,36	-1.285.047,32
2092	109.493,16	1.094.931,63	-985.438,46
2093	81.991,17	819.911,72	-737.920,55
2094	59.680,21	596.802,12	-537.121,90

FONTES: Técnico responsável pelo cálculo.

NOTAS:

1 - As alíquotas de contribuição consideradas foram de 11% para os servidores ativos e de 12% para o Ente. 2 - Nas despesas previdenciárias não estão incluídos os benefícios de auxílios.

3 - Nos fluxos de receitas e despesas não está considerada a hipótese de crescimento por produtividade. 4 - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas foram consideradas de 11% sobre a parcela excedente do teto do INSS (R\$ 5.839,45).

5 - Os benefícios foram calculados em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05.



ANEXO III – PROVISÕES MATEMÁTICAS

PROVISÕES MATEMÁTICAS – CONTABILIDADE – DATA-BASE: 31/12/2019

Operação	Plano de Contas		R\$
C	2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS	
C		PREVIDENCIÁRIAS	284.426.765,04
	2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro Provisões para	
C		Benefícios Concedidos	-
D	2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros	-
D		Benefícios do Plano	-
D	2.2.7.2.1.01.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.7.2.1.01.03	Contribuições do Inativo	-
D	2.2.7.2.1.01.04	Contribuições do Pensionista	-
	2.2.7.2.1.01.05	Compensação Previdenciária	-
C	2.2.7.2.1.01.07	Cobertura de Insuficiência Financeira	-
	2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro Provisões para	-
C		Benefícios a Conceder	-
D	2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros	-
D		Benefícios do Plano	-
D	2.2.7.2.1.02.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.7.2.1.02.03	Contribuições do Ativo	-
	2.2.7.2.1.02.04	Compensação Previdenciária	-
C	2.2.7.2.1.02.06	Cobertura de Insuficiência Financeira	-
C	2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário Provisões para	-
		Benefícios Concedidos	-
D	2.2.7.2.1.03.02	Aposentadorias/Pensões/Outros	-
D	2.2.7.2.1.03.01	Contribuições do Ente	-
D	2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Inativo	68.065.975,15
D	2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária	7.562.886,13
			75.628.861,28
C	2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário Provisões para	216.360.789,89
		Benefícios a Conceder	
C	2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros	426.398.908,62
		Benefícios do Plano	
D	2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente	83.564.278,86
D	2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Ativo	83.564.278,86
D	2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária	42.639.890,86
D	2.2.7.2.1.05.00	Plano de Amortização	-

C 2.2.7.2.1.07.00

C 2.2.7.2.1 07.01

**PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES
DO PLANO**

Ajuste de Resultado Atuarial

Superavitário

-

-



ASSESSORIA ATUARIAL E
COMERCIAL



Est. de Aldeia 8701, Sl.02,